

PROCESSO Nº: 00773/92 (APENSO PROCESSO Nº 01057/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA - PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 001 /93

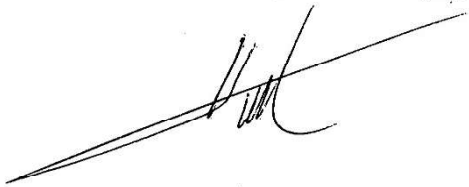
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a despesa no valor de 10.872.583,54 (Dez Milhões Oitocentos e Setenta e Dois Mil Quinhentos e Oitenta e Três Cruzeiros, Cinquenta e Quatro Centavos) paga ilegalmente ao Senhor GABRIEL DE LIMA FERREIRA, por acúmulo de cargo remunerado, de Vice-Prefeito e Secretário de Estado Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral, em face de ter sido declarado revel pelo não cumprimento da Decisão 214/92;

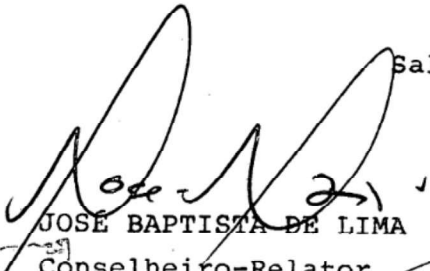
II - Determinar ao Senhor GABRIEL DE LIMA FERREIRA, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado recolher aos cofres do Município de Ouro Preto D'Oeste a importância de Cr\$ 10.872.583,54 (Dez Milhões Oitocentos e Setenta e dois Mil Quinhentos e Oitenta e Três Cruzeiros e Cinquenta e quatro Centavos) que deverá ser corrigida monetariamente a partir de 29 de fevereiro de 1992;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas de sua alçada.

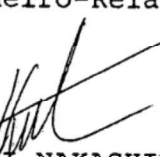


de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1991.



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador do TCER



HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR
Procurador-Chefe
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00664/92-TCER
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

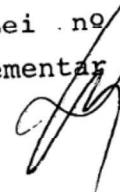
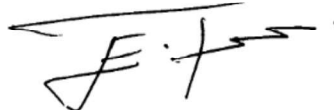
ACÓRDÃO Nº 002 /93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de Votos, em:

"I - Julgar irregular a despesa de Cr\$ 191.048,42 (Cento e Noventa e Um Mil Quarenta e Oito Cruzeiros e Quarenta e Dois Centavos) recebida a maior a título de remuneração pelo Senhor JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, e, em consequência, determinar a sua restituição aos cofres do Município devidamente acrescida das cominações legais até a data do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado; em não o fazendo, proceda-se a Notificação na forma do artigo 128, inciso I, do item II do Regimento Interno;

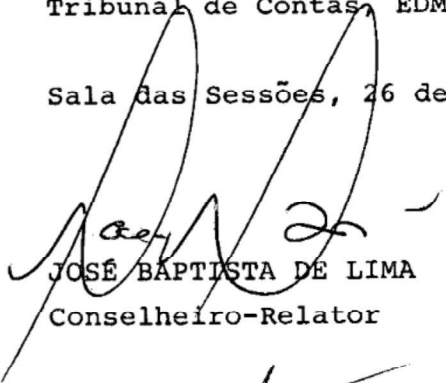
II - Manter a multa contida no item II do Acórdão nº 045/92, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) por desobediência às determinações expressas no artigo 31, § 3º da Constituição Estadual; no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 20, § 3º do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme determina o artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90;



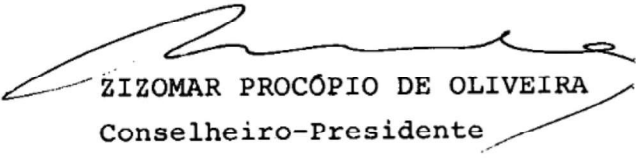
III - Exauridos os prazos e após a Notificação, expeça-se imediatamente o Título Executório."

Participaram do julgamento o Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

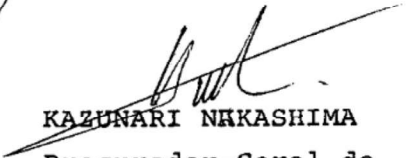
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1993



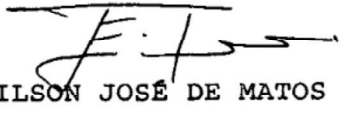
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

DE 15 / 03 / 93

Conclusão

PROCESSO Nº: 02178/91-TCER
INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: SIDNEY RODRIGUES GUERRA - EX-PREFEITO
ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - EX-INTERVENTOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 003 /93

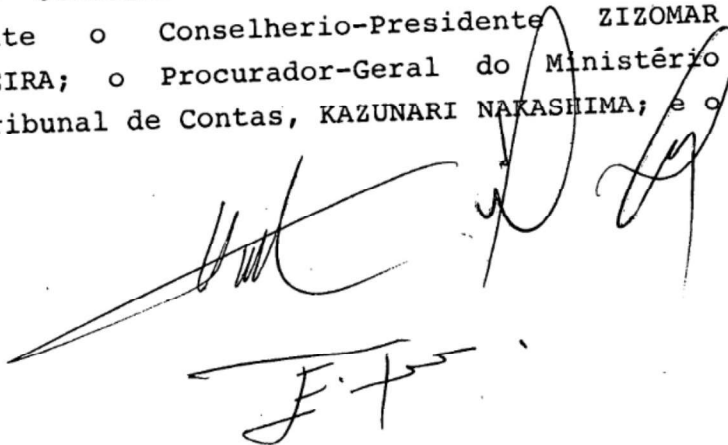
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

"Determinar aos Senhores ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI e SIDNEY RODRIGUES GUERRA para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência ou, no caso da não localização, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, recolherem, individualmente, a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) referente a pena de multa pelas flagrantes irregularidades que resultaram em dano ao erário Municipal, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da ciência ou, no caso de não localização, a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado até a data do efetivo recolhimento."

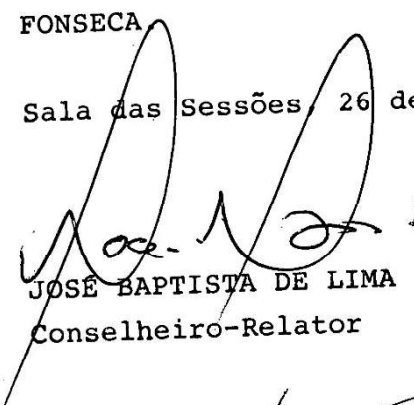
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o

Pr

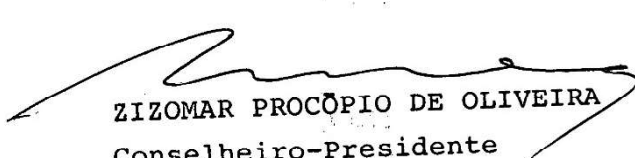


Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS
FONSECA

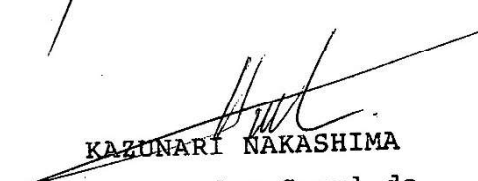
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1993



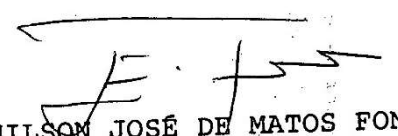
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00627/91 (APENSOS OS PROCESSOS Nºs 00843/90,
00345/91, 00548/90, 00610/90 01314/90,
01379/90, 01605/90, 02322/90, 02508/90;
02696/90, 00085/91, 00231/91, 00450/91 e
01925/90)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

ACÓRDÃO Nº 004 /93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, em:

"I - Desaprovar, julgando irregular, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 1990, gestão do Senhor CARLOS ROBERTO DUARTE, com fundamento no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 032/90;

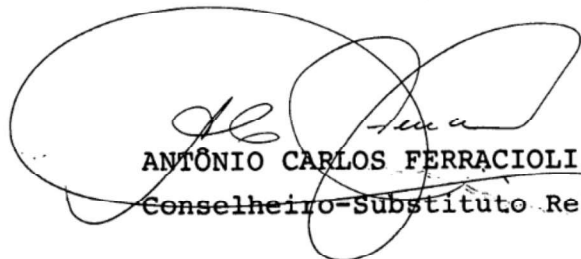
II - Aplicar ao Senhor CARLOS ROBERTO DUARTE, ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 6.800.000,00 (Seis Milhões e Oitocentos Mil Cruzeiros), por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos da Lei 4.320/64, Decreto Lei 2.300/86, Decreto Estadual 4.439/89 e deixar de dar cumprimento à Decisão do Tribunal;

III - Aplicar a Senhora MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS, Secretária de Estado de Obras e Serviços Públicos-exercício de 1992, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 1.700.000,00 (Hum Milhão e Setecentos Mil Cruzeiros), por deixar de dar cumprimento à Decisão nº 155/92 deste Tribunal, não instaurando a Tomada de Contas Especial requerida no Processo nº 00527/91;

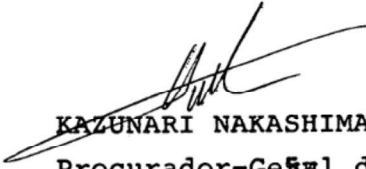
IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento das multas estipuladas nos itens II e III, após o qual não cumprido o Acórdão fica autorizado a execução do competente Título Executório."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Relator, ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente em Exercício JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

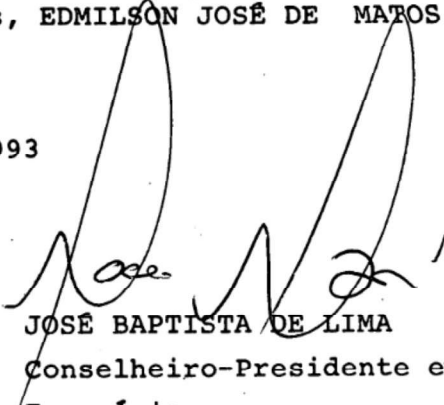
Sala das Sessões, 19 de março de 1993



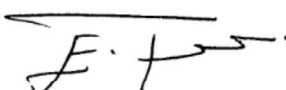
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto Relator



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente em
Exercício



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 01382/88
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 005 /93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S/A - ENARO, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

"I - Aprovar as Contas da ENARO - Empresa de Navegação de Rondônia - exercício de 1987, com ressalvas, na forma do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, com recomendações a atual Diretoria da Empresa para que providencie a correção monetária do Ativo e depreciações dos imobilizados na forma do artigo 183 da Lei nº 6.404/76;

II - Encaminhar ao acionista majoritário cópia do relatório e voto desta relatoria, acórdão e cópias dos relatórios de instrução, e reinstrução, para os efeitos preconizados, na Lei nº 6.404/76;

III - Aplicar a multa de 50 (cinquenta) UFIR, solidariamente aos Senhores, CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL - Presidente, FRANCISCO JONES FONTENELES FELÍCIO - Diretor Financeiro, AUGUSTO SÉRGIO CARMINATO - Diretor Administrativo e NELSON JOSÉ PUPP FILHO - Diretor de Operações, com base no artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para recolhimento aos Cofres Públicos;

IV - Determinar aos Órgãos de Apoio a

F. J.

HA

[Signature]

implementação dos atos necessários a ciência e publicação;

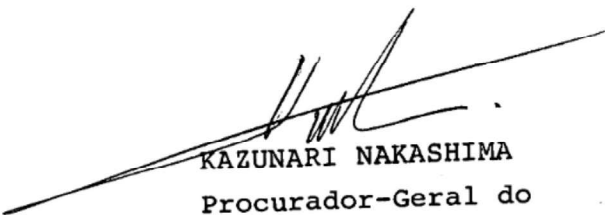
V - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento processual;

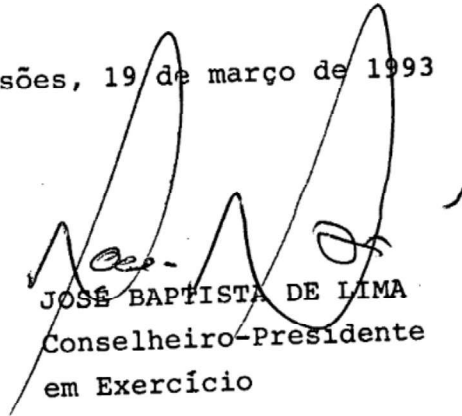
VI - Findo o prazo para recolhimento da multa imputada no item III, sem que este tenha ocorrido, fica, desde já autorização a emissão dos competentes Títulos Executórios."

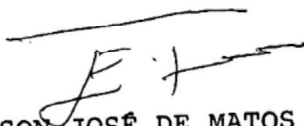
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO, ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente em Exercício JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1993

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos ter-
mos do artigo 44 do R.I.


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
em Exercício


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 00625/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 006/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

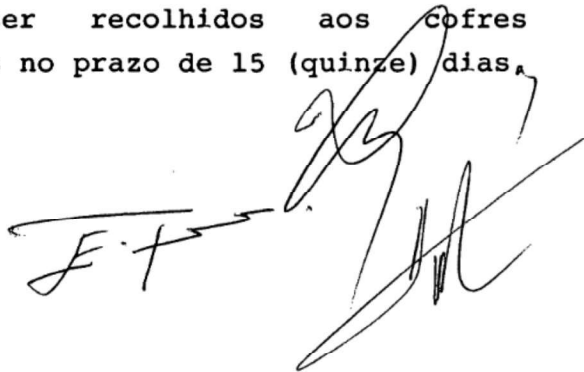
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS DE CASTRO, por infringência ao artigo 17, inciso III, letras "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 032/90;

II - Glosar os valores pagos ilegalmente a título de Verba de Representação aos Vereadores abaixo relacionados, que deverão ser recolhidos aos Cofres Municipais pelos beneficiários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado:

ADELINO ÂNGELO FOLADOR	125,06 UFIRs ;
ILDA DA CONCEIÇÃO SALVÁTICO	704,38 UFIRs ;
JOSÉ MARTINS DE PAIVA	714,06 UFIRs ;

III - Glosar os valores pagos ilegalmente a título de Auxílio Eventual aos vereadores abaixo relacionados, que deverão ser recolhidos aos cofres municipais pelos beneficiários no prazo de 15 (quinze) dias,



a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado:

ANTÔNIO JORGE TENÓRIO DA SILVA 124,04 UFIRs;
VALDEMIR PENTEADO 185,04 UFIRs;

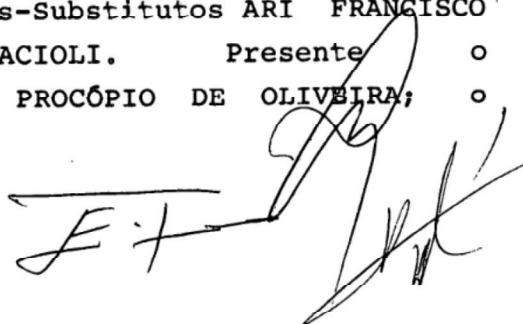
IV - Glosar o valor pago ilegalmente sem a contraprestação de serviço a Senhora VANESSA CAMPANARI GAIO, correspondente a 271,98 UFIRs que deverá ser recolhida aos cofres municipais pela beneficiária no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

V - Aplicar a pena de multa no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros) ao Senhor JOSÉ CARLOS DE CASTRO por grave infração às normas gerais de direito financeiro e culposa aplicação do erário decorrente de Ato de gestão ilegítimo e antieconômico e, ainda por sonegação de documentos e informações a este Tribunal de Contas, a qual deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida pela variação da UFIR, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 54, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 032/90, combinado com a Lei Federal nº 8.383, de 30.12.91 e Decreto Estadual nº 5.447, de 10.01.92;

VI - Findo o prazo, sem o cumprimento do Acórdão, expedir-se-á de imediato o Título Executório contra os responsáveis inadimplentes;

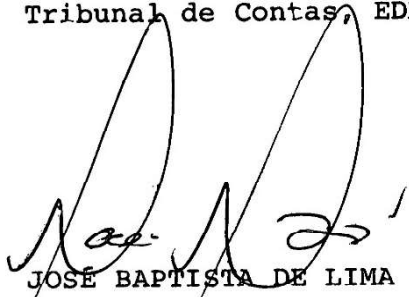
VII - Os autos ficarão sobrestados na Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas de estilo."

Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores
Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS
HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO
e ANTÔNIO CARLO FERRACIOLI. Presente o
Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o



Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1993



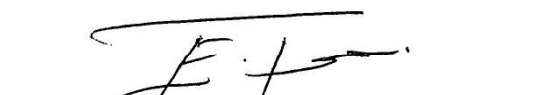
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº: 02118/89 (Aposos processos nºs 023/89,
024/89, 025/89, 1092/89, 1093/89, 1346/89,
1347/89, 2111/89, 2112/89 e 2113/89)
INTERESSADO: CAERD - CIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: NÉLIO MENICUCCI
(19.01 a 23.08.88)
DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO (VEN)
(24.08.88 a 11.12.88) (Julio)
MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS
(12.12 a 31.12.88)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRA
CIOLI

ACORDÃO Nº 007/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de Contas referente ao exercício de 1988 da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, decide:

"I - Desaprovar, julgando irregular a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 1988, gestão dos Senhores NÉLIO MENICUCCI, DAVID ARAÚJO BICHARA SIMÃO e MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS, ex-Diretores, com fundamento no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 032/90;

II - Aplicar ao Senhor MARCUS VINÍCIUS LOPES MARTINS, ex-Diretor Presidente, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros), por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos da Lei nº 6404/76, apresentar a Prestação de Contas fora do prazo estipulado pela Resolução Administrativa nº 006/TCER-83 e deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal

III - Aplicar ao Senhor DAVID ARAÚJO BICHARA

[Handwritten signatures]

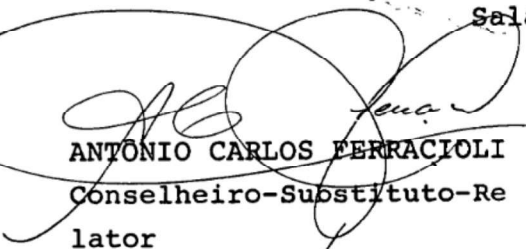
SIMÃO, ex-Diretor-Presidente, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 10.000.000,00 (dez Milhões de Cruzeiros), por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos da lei nº 6404/76 e deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal;

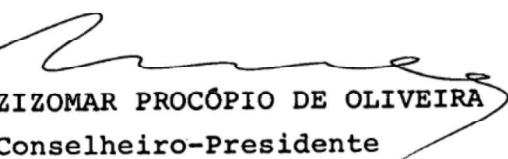
IV - Aplicar ao Senhor NÉLIO MENICUCCI, ex-Diretor Presidente, a multa prevista no artigo 54 da lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos da Lei nº 6404/76;

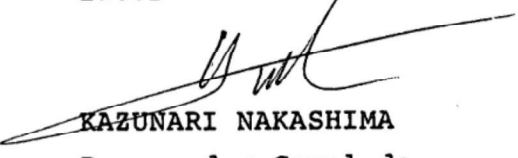
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos Cofres da Companhia das multas estipuladas nos itens II a IV, após o qual não cumprida a Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do débito, acrescido da atualização dos valores com base na variação da UFIR, a contar do vencimento até a véspera do recolhimento.

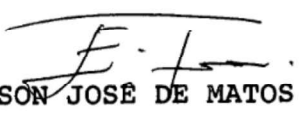
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1993


ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI
Conselheiro-Substituto-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02605/91
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO
ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O
ADVOGADO LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 008 /93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Governo do Estado e o Advogado LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

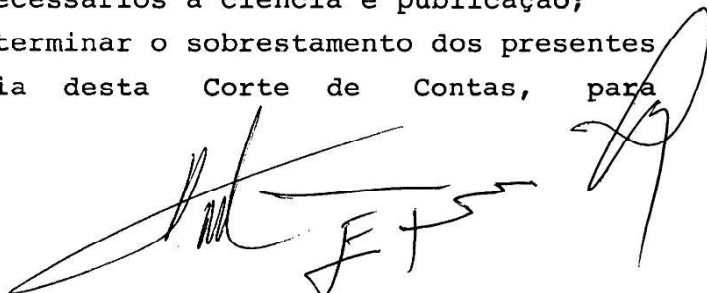
"I - Considerar ilegal o contrato em questão e as despesas dele decorrentes, glosando e imputando responsabilidade ao Ordenador de Despesas, Dr. ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o mesmo devolva ao Cofres do Estado de Rondônia a importância que, em termos nominais representando a moeda corrente da época, era de valor igual a Cr\$ 1.022.924,96 (Hum Milhão, Vinte e dois Mil, Novecentos e vinte e quatro Cruzeiros e Noventa e seis Centavos), devendo ser atualizada monetariamente."

II - Imputar a multa de Cr\$ 9.000.000,00 (Nove milhões de Cruzeiros) ao Dr. ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento nos Cofres Públicos;

III - Determinar aos Órgãos de apoio a implantação dos atos necessários a ciência e publicação;

IV - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria desta Corte de Contas, para

10



acompanhamento processual;

V - Findos os prazos para recolhimento, da glosa e das multas imputados nos termos dos itens I, II e III, sem que tenham estes ocorridos, fica, desde já autorizado a emissão dos competentes Títulos Executórios."

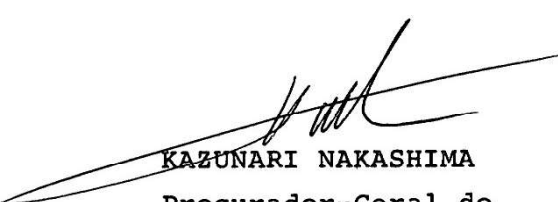
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO e ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 29 de março de 1993

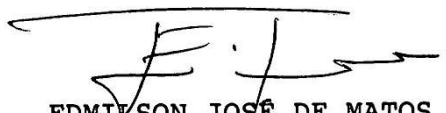
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E
DE 20/04/93
Queluz

PROCESSO Nº: 0853/90 (Apensos processos nºs 1878/89,
1879/89, 1881/89 e 3188/89)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACORDÃO Nº 009 /93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de Contas referente ao exercício de 1989 da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

"I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1989, de responsabilidade do Senhor OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA, tendo como co-responsáveis os Senhores JOÃO HENRIQUE FERREIRA de CARVALHO, LUIZ EDUARDO MIRANDA GONZAGA e FRANCISCO INOCÊNCIO NOVAES, aplicando-lhes ainda a pena de multa no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), pelas falhas verificadas no processo da despesa a qual deverá ser recolhida solidariamente ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Determinar ao atual gestor que proceda a Tomada de Contas Especial dos bens patrimoniais não localizados, de tombamentos nºs 26.642 (Aparelho de Ar Condicionado Consul de 18.000 BTUS), 26.643 (Aparelho de Ar Condicionado Consul de 18.000 BTUS), 27.035 (Aparelho de Ar Condicionado Consul de 18.000 BTUS) e 06.673 (Geladeira a Gás Consul de 220 litros), a qual deverá ser apresentada nesta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, nos termos do artigo 9º, parágrafo único

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

da Lei Complementar nº 032/90;

III - Cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da decisão dar-se-á a quitação ao responsável e o consequente arquivamento dos autos nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 032/90;

IV - Exaurido o prazo fixado no item I desta Decisão sem o recolhimento da multa, expedir-se-á de imediato o Título Executório contra o Senhor OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA, devidamente corrigido pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento;

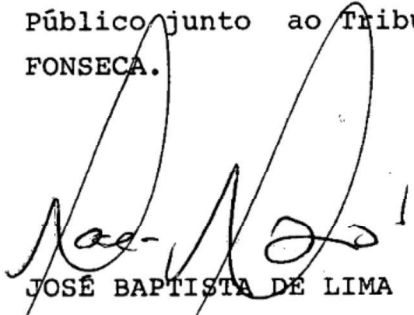
V - Expedir cópia do Relatório do Corpo Técnico de modo a subsidiar o atual gestor para a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas;

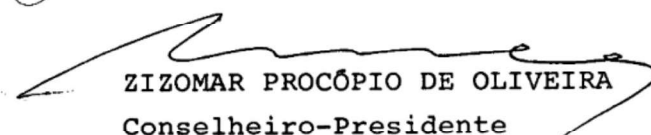
VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para a adoção de medidas de praxe."

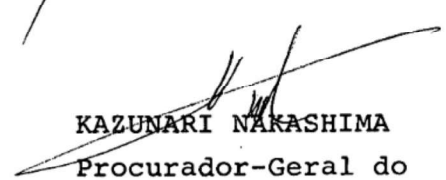
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

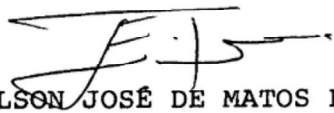
Sala das Sessões, 02 de abril de 1993

(16)


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0863/90-TCER
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA -
CAGERO
ASSUNTO: AUDITORIA DO FLUXO FINANCEIRO PERTINENTE AO
PERÍODO DE 19.01 a 31.03.90
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 010 / 93

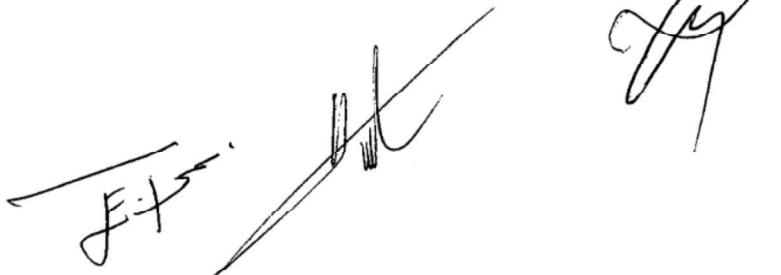
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria do Fluxo Financeiro pertinente ao período de 19.01 a 31.03.90, da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a despesa de Cr\$ 894.296,36 (Oitocentos e Noventa e Quatro Mil, Duzentos e Noventa e Seis Cruzeiros e Trinta e Seis Centavos), que deverão ser recolhidos aos Cofres Públicos, devidamente corrigidos a partir de 31.03.91, pelo Senhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, responsável pelo reajustamento irregular do valor do contrato celebrado com a firma CONTAL - Contabilidade e Administração Ltda;

II - Aplicar a multa correspondente a 341 UFIRs, conforme artigo 54, inciso I da Lei Complementar nº 032/90, ao Senhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, ex-Diretor Presidente da CAGERO, por prática de ato ilegítimo com repercussão danosa ao erário;

III - Determinar o apensamento deste Processo de Inspeção, aos autos pertinentes a Prestação de Contas da CAGERO, exercício de 1990, a fim de que se proceda a análise dos reflexos das irregularidades aqui detectadas, no

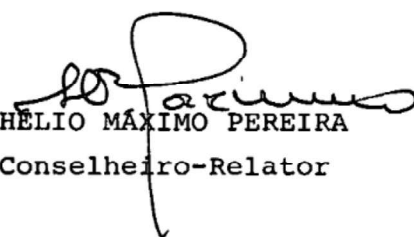


exercício retro citado."

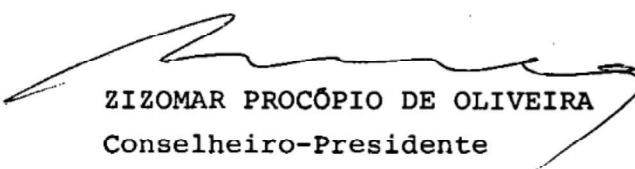
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1993

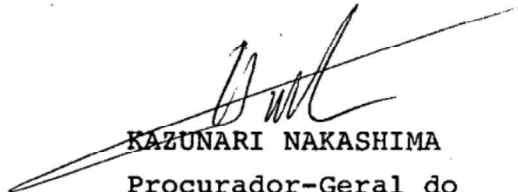
(15)



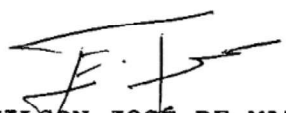
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/05/93
Carilveira

PROCESSO Nº: 02512/89
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA/COMERCIAL RONDÔNIA DE
PAPEIS/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 163/89-PGE
RESPONSÁVEL: OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA - SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 011/93

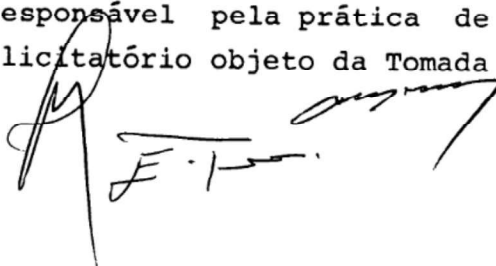
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 0163/89-PGE do Estado de Rondônia/Comercial Rondônia de Papéis/SESAU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregular o procedimento licitatório objeto do Contrato nº 0163/89-PGE, por grave infração ao Mandato Constitucional e o Decreto-Lei Federal nº 2.300/86;

II - Aplicar ao Senhor OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA, ex-Secretário de Estado da Saúde, a multa de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros), por ter, como ordenador, homologado o procedimento licitatório eivado de irregularidades relativo à Tomada de Preços nº 038/CGC/SESAU, na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Complementar nº 032/90, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de, não o fazendo e transitado em julgado esta decisão, ser expedido Título Executório com a consequente cobrança judicial da dívida;

III - Aplicar ao Senhor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, a multa de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros), por ter sido, na qualidade de Presidente da Comissão Geral de compras, o responsável pela prática de irregularidades no procedimento licitatório objeto da Tomada



de Preços nº 038/CGC/SESAU, na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Complementar nº 032/90, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de, não o fazendo, e transitado em julgado esta decisão, ser expedido Título Executório, com a consequente cobrança Judicial da dívida;

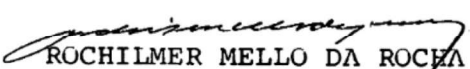
IV - Encaminhar cópias dos autos à 4ª Procuradoria de Justiça para apurar possíveis ilícitos penais e, se for o caso, denunciar o (os) responsável (is),

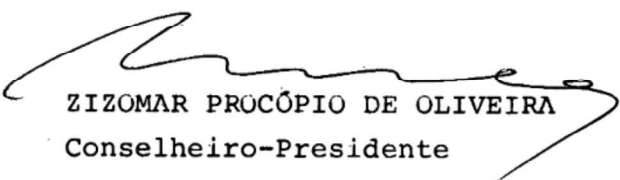
V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral deste Tribunal até o cumprimento desta decisão."

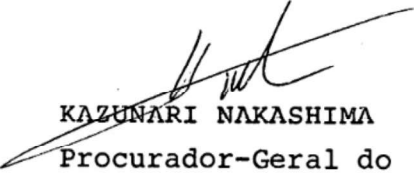
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

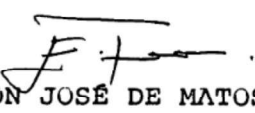
Sala das Sessões, 16 de abril de 1993

(14)


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Designado para
redigir o Acórdão nos termos
do artigo 44 do R.I.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/05/93
Quilena

PROCESSO Nº: 0284/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES -
CODARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
1987
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LEITÃO PEREIRA
(19.01 a 21.11.87)
ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA
(22.11 a 31.12.87)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

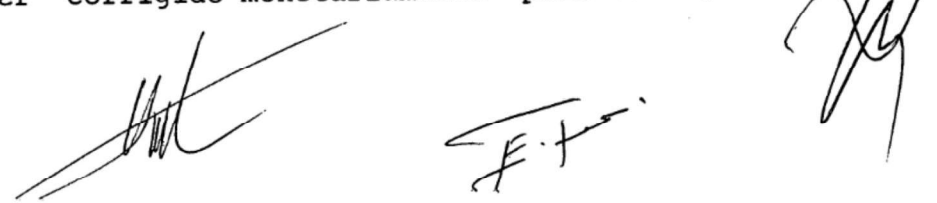
ACÓRDÃO Nº 012/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos quanto a multa e por unanimidade de votos quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, exercício de 1987, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ LEITÃO PEREIRA, período de 19.01 a 21.11.87 e ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA, período de 22.11 a 31.12.87, aplicando-lhes a pena de multa solidária no valor de Cr\$ 10.000.000,00 por sonegação de informações e documentos que os tornou revêis, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Municipal de Ariquemes no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, consoante preconiza os artigos 17, inciso III, alínea "a", 41 e 54 da Lei Complementar nº 032/90;

II - Após a Notificação sem o recolhimento da multa expedir-se-á de imediato o Título Executório que deverá ser corrigido monetariamente pela variação da UFIR



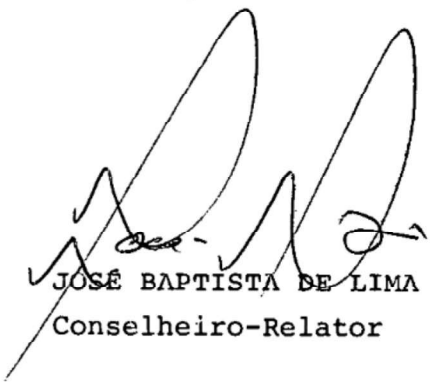
até a data do efetivo recolhimento;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte para adoção das medidas de sua alçada."

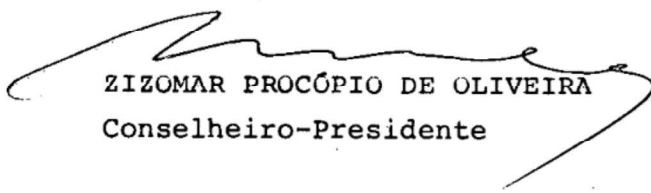
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1993

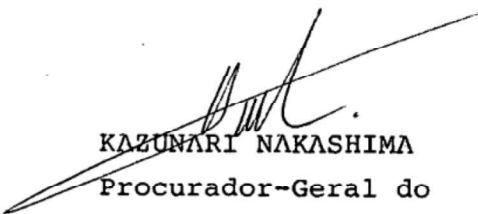
(13)



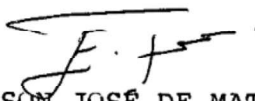
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E
DE 05/05/93
Orelha

PROCESSO Nº: 01494/91 (Apensos Processos nºs 2554/90,
0839/90, 0646/90, 1111/90, 02327/90,
1775/90, 1622/90, 1278/90, 0525/90, 0108/91,
0138/91, 2717/90, 2496/90 e 0328/91)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: ADAILTON BARROS BITTENCOURT
(19.01 a 18.05.90)
JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
(19.05 a 27.11.90)
CLOTER SALDANHA MOTA
(28.11 a 31.12.90)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

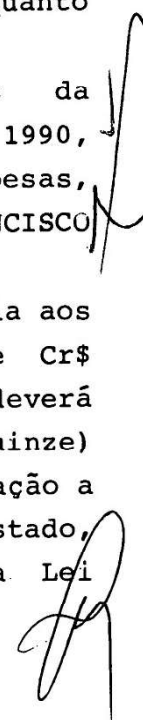
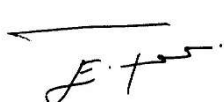
ACÓRDÃO Nº 013/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos quanto as multas, e por unanimidade de votos quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1990, responsabilizando solidariamente os Ordenadores de Despesas, Senhores ADAILTON BARROS BITTENCOURT, JOÃO FRANCISCO SIKORSKI e CLOTER SALDANHA MOTA e, ainda:

II - Aplicar a pena de multa solidária aos responsáveis nominados no item I, no valor de Cr\$ 30.000.000,00, pela más gestão verificadas, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, consoante determina o artigo 54, inciso II da Lei



Complementar nº 032/90;

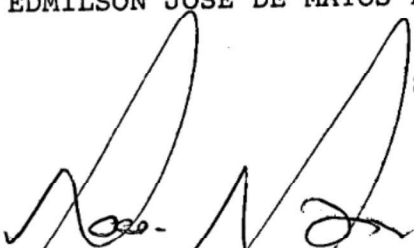
III - Aplicar pena de multa solidária ao Senhor HAMILTON ALMEIDA DA SILVA e à Senhora DILZA AGUIAR CACULAKIS, no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), pela sonegação de informações, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos dos artigos 41 e 54, Inciso III da Lei Complementar nº 032/90;

IV - Transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, expedir-se-á de imediato o Título Executório que deverá ser corrigido monetariamente pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento;

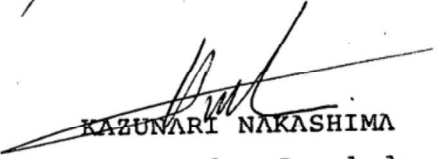
V - sobrestadar os autos na Procuradoria Geral desta Corte para adoção das medidas de sua alçada."

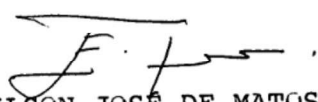
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1993


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.P.M.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02550/91
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA
CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE
JARU E LION DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 014/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato de compra e venda celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaru e Lion da Amazônia, como tudo dos autos consta.

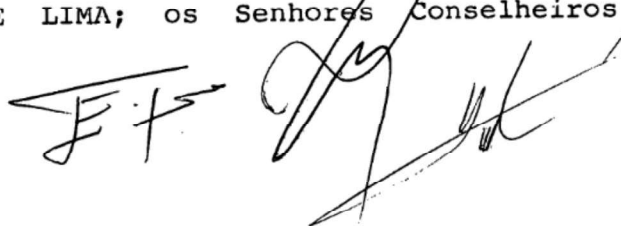
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a despesa decorrente do Contrato de compra e venda com reserva de domínio e penhor mercantil celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaru e a firma Lion Amazônia S/A, glosando a importância atualizada de Cr\$ 291.150.087,01 (Duzentos e noventa e um Milhões, Cento e cinquenta Mil, Oitenta e sete Cruzeiros e um Centavo), paga indevidamente a título de correção monetária e juros de mora, a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Municipal pelo Senhor ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência ou, no caso de não localização, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno;

II - Transitado em julgado, sem o recolhimento da importância glosada, emitir-se-á de imediato o Título Executório contra o responsável identificado no item I, devidamente corrigido pela variação da UFIR;

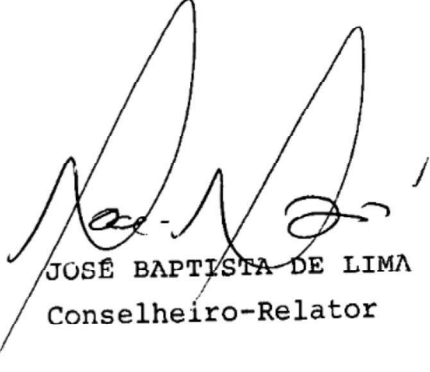
III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral deste Tribunal para providência de sua alçada. "

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros

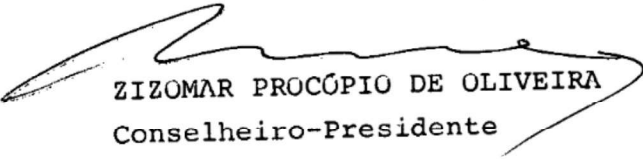


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

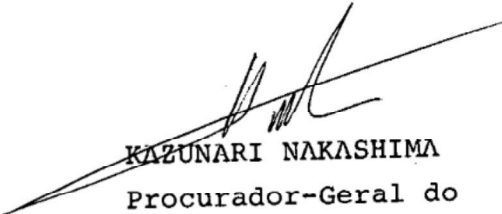
Sala das Sessões, 23 de abril de 1993



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/05/93
Oliveira

PROCESSO Nº: 01406/87
INTERESSADO: CIDADES HORTIGRANJEIRAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 015/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ~~que tratam da Prestação de Contas da Empresa~~ Cidades Hortigranjeiras do Estado de Rondônia, exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Desaprovar a Prestação de Contas da Cidades Hortigranjeiras do Estado de Rondônia S/A, relativa ao exercício de 1986, de responsabilidade do Senhor DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA, ex-Diretor-Presidente da Entidade, julgando-a irregular, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 032/90;

II - Aplicar ao Senhor DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA, Ex-Diretor da Cidades Hortigranjeiras do Estado de Rondônia S/A, multa pecuniária prevista no artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a no valor correspondentes a 500 (quinhentos) UFIRs;

III - Aplicar ao Senhor RICARDO LOPES DA CRUZ, ex-Diretor Administrativo Financeiro da Cidades Hortigranjeiras do Estado de Rondônia S/A, multa pecuniária prevista no artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a no valor correspondente a 300 (trezentos) UFIRs;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento das multas estipuladas nos itens II e III

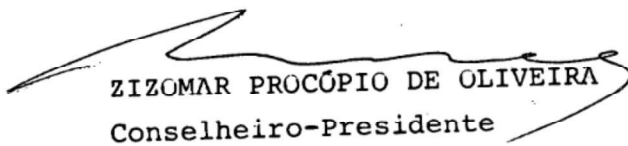
após o qual não cumprida a decisão, fica autorizada a expedição do competente Título Executório."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

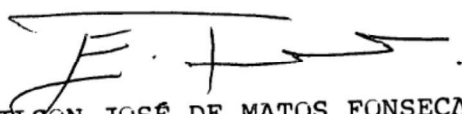
Sala das Sessões, 23 de abril de 1993

(10)


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/93

PROCESSO Nº: 00859/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: MERQUIS PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 016/93

DEC. 722/93
BAIXA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 1990, de responsabilidade do Vereador MERQUIS PINHEIRO DE CASTRO, imputando-lhe a pena de multa no valor de Cr\$ 975.326,00, correspondente a 50 UFIRs nesta data, por infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual e ausência do rol dos responsáveis, a qual deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 128, inciso II do Regimento Interno;

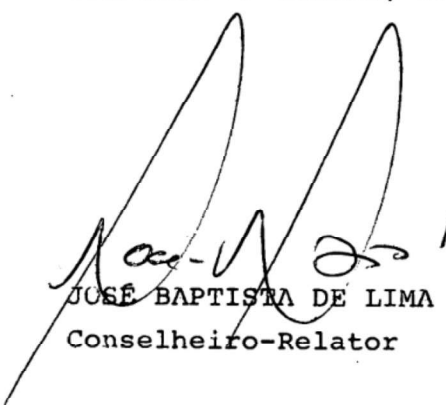
II - Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas preventivas às falhas apontadas no relatório do relator que deve acompanhar a decisão, conforme determina o artigo 19 da Lei Complementar nº 032/90;

III - Cumpridas as determinações contidas no item "I", conceder-se-á quitação ao

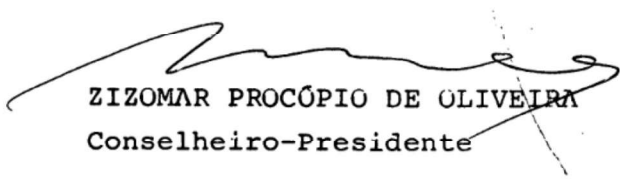
responsável e o consequente arquivamento dos autos."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

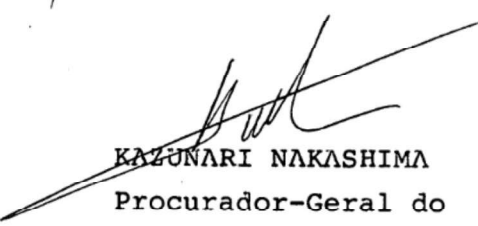
Sala das Sessões, 07 de maio de 1993



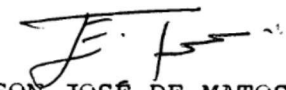
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/93
Guilherme

PROCESSO Nº: 01792/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LEPREVOST DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

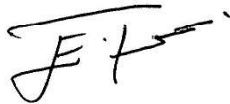
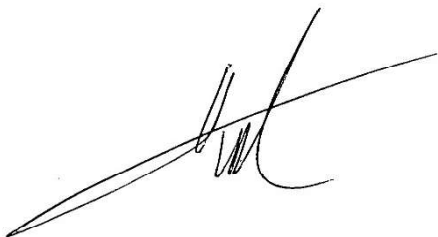
ACÓRDÃO Nº 017/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - C.M.R., relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS LEPREVOST, ex-Diretor-Presidente; tendo como co-responsáveis os Senhores JUAREZ MACIEL, ex-Diretor-Administrativo; JOSÉ PAULO COUTINHO FILHO e JOSÉ SÉRGIO GOUVEIA COUTINHO, ex-Diretores de Operações nos períodos de 19.01 a 22.07 e 23.07 a 31.12.90, respectivamente; imputando-lhes a pena de multa individual no valor de Cr\$ 10.000.000,00 por infringência ao artigo 54, I, II e III da Lei Complementar nº 032/90, a qual deverá ser recolhida aos cofres da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 128, II do Regimento Interno desta Corte;

II - Glosar a importância correspondente a 1993,183 BTN's relativa a não Prestação de Contas de diárias percebidas pelos servidores a seguir relacionados, que deverão ser ressarcidos pelos servidores abaixo nominados aos cofres da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da



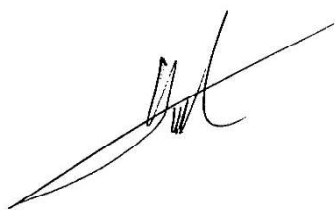
ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno deste Tribunal;

NOME	BTNs
ANTÔNIO EDILSON MENEZES FEITOSA	290,84;
JOSÉ CARLOS LEPREVOST	1.199,30;
JUAREZ MACIEL	342,78;
SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO	160,26;
TOTAL	1.993,18;

III - Glosar a importância correspondente a 19.970,65 BTNs referente a despesas estranhas à finalidade da empresa, a qual deverá ser ressarcida solidariamente aos cofres da empresa pelos Senhores JOSÉ CARLOS LEPREVOST, JUAREZ MACIEL, JOSÉ PAULO COUTINHO FILHO e JOSÉ SÉRGIO GOUVEIA COUTINHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao atual gestor a Tomada de Contas Especial para apurar os seguintes bens não localizados, a qual deverá ser apresentada neste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 106, inciso III do Regimento Interno: - Novo Manual de Português, Tombamento nº 0606, Responsável: MARIA DE FÁTIMA GUSMAM PANTOJA; Armário Cerejeira com duas portas, Tombamento nº 0737, Responsável: AFONSO NOGUEIRA DOS SANTOS; Cadeira Fixa de palhinha, Tombamento nº 0749, Responsável: AFONSO NOGUEIRA DOS SANTOS; Mesa para curativo, Tombamento nº 0301, Responsável: AFONSO NOGUEIRA DOS SANTOS;

V - Transitado em julgado, sem os recolhimentos devidos, expedir-se-á de imediato o Título Executório contra os respectivos responsáveis identificados nos itens anteriores devidamente corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência nos termos do artigo 128, III do



Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Sobrestar os autos na Procuradoria deste Tribunal para adoção das medidas de sua competência."

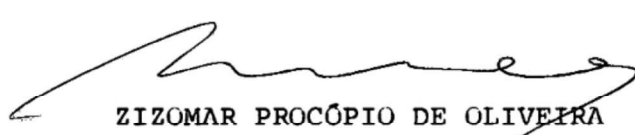
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1993

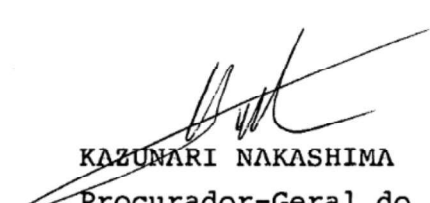
8



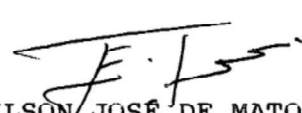
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02266/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: PAULO ESTEVÃO SIMPSON BENSIMAN
PERÍODO DE 02.01 a 13.03.89
JUVENIL BRITO DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 14.03 a 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 018/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

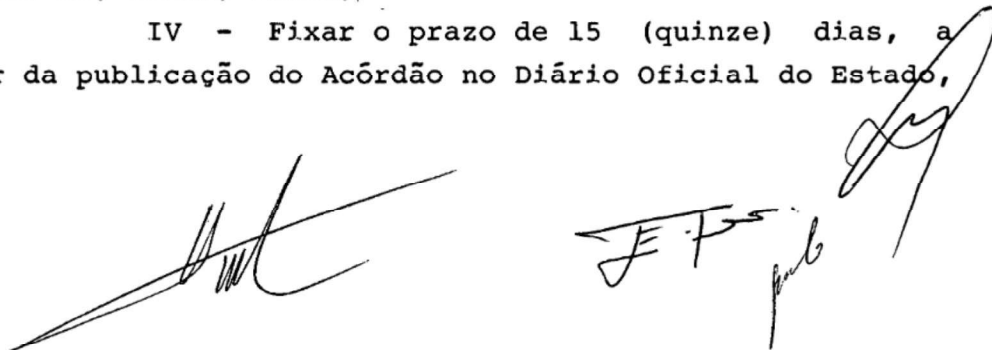
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas do exercício de 1989, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, nos termos do artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 032/90;

II - Responsabilizar o Senhor JUVENIL BRITO DE OLIVEIRA, pelas irregularidades constatadas e relacionadas no relatório do Corpo instrutivo da Casa;

III - Multar o Senhor JUVENIL BRITO DE OLIVEIRA em Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), pelas irregularidades que praticou quando Diretor-Presidente da CODARI, e também por não ter atendido às determinações desta Corte quando convidado a manifestar-se nos autos, tornando-se, assim, revel;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado,



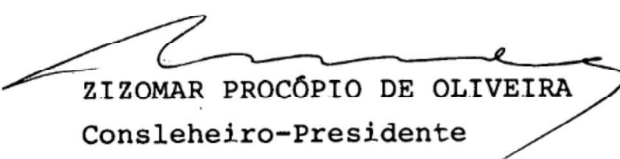
para que recolha aos cofres públicos o valor da multa imposta;

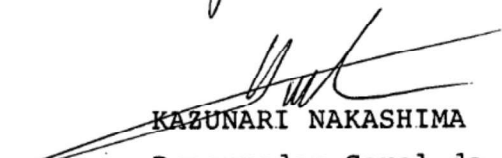
V - Transitado em julgado sem que o apenado comprove o recolhimento de seu débito, os autos seguirão para a Procuradoria Geral deste Tribunal, que emitirá o Título Executório para que se promova a execução."

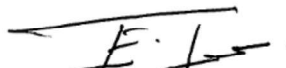
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1993


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER


EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01543/92
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
RONDÔNIA - CEPRORD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO
PERÍODO DE 19.01 a 19.03.91
ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO
PERÍODO DE 20.03 a 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 019/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia - CEPRORD, referente ao exercício de 1991, gestão dos Senhores RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO e ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO, ex-Diretores-Presidentes;

II - Aplicar ao Senhor RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO, ex-Diretor-Presidente no período de 19 de janeiro a 19 de março de 1991, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Cruzeiros) por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por promover contratação de servidores sem a realização de Concurso Público; infringência ao Decreto Estadual nº 5.123/91, por concessão de diárias com

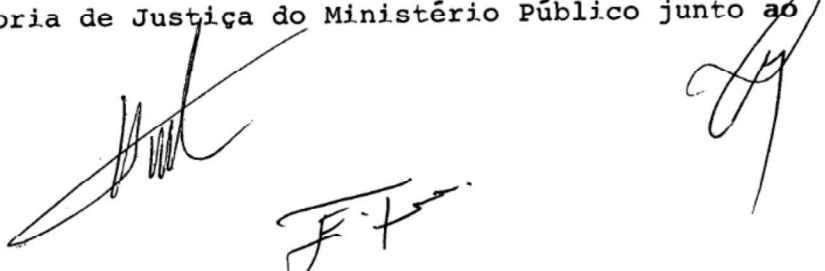


processamento irregular, infringência ao Decreto Estadual nº 3250/87, por pagamento de despesas com alimentação sem observar os requisitos legais;

III - Aplicar ao Senhor ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO, ex-Diretor-Presidente no período de 20 de março a 31 de dezembro de 1991, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em Cr\$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, por promover contratação de servidores sem a realização de concurso público; infringência ao Decreto Estadual 3250/87, por pagamento de despesas com alimentação e hospedagem sem observar os requisitos legais; infringência ao Decreto-Lei nº 2.300/86, por promoção de processos licitatórios sem o número legal mínimo de participantes, com evidência de fragmentação de despesas e promoção de licitação em modalidade ~~imprópria~~; descumprimento a Resolução Administrativa nº 006/83, por inexistência de inventário físico-financeiro de estoque, patrimônio e entrega da Prestação de Contas fora de prazo;

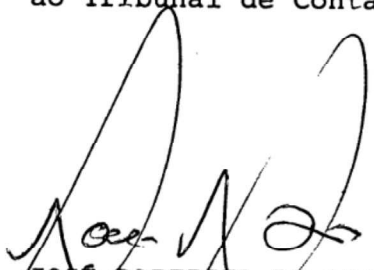
IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos Cofres da Companhia, das multas estipuladas nos itens "II" e "III", após o qual não cumprida a Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do débito acrescido da atualização dos valores com base na variação da UFIR, a contar do vencimento até a véspera do recolhimento."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROHCILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao

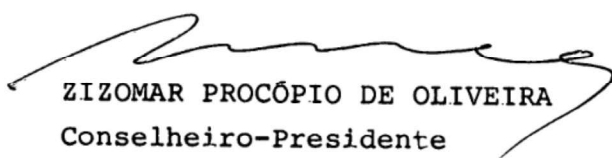


ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

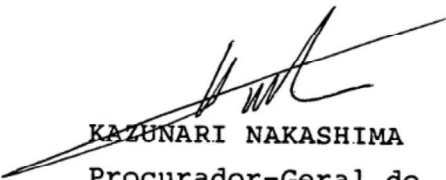
Sala das Sessões, 07 de maio de 1993



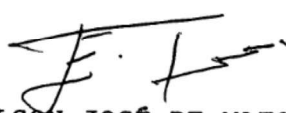
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado
para redigir a Decisão,
nos termos do artigo
44 do R.I.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/05/93

PROCESSO Nº: 0579/91
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA PARA
ASSUNTOS MUNICIPAIS - SEAM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 020/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

"I - Desaprovar, julgando irregular, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais - SEAM, referente ao exercício de 1990, gestão do Senhor JERZY BADOCHA, ex-Secretário com fundamento no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Aplicar ao Senhor JERZY BADOCHA, ex-Secretário, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, fixando-a em Cr\$ 7.600.000,00 (Sete Milhões e Seiscentos Mil Cruzeiros), por ato de gestão praticado com infração aos mandamentos da Lei nº 4.320/64, Decreto Lei nº 2.300/86, Decreto Estadual nos 3.250/87 e 4.439/89;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado

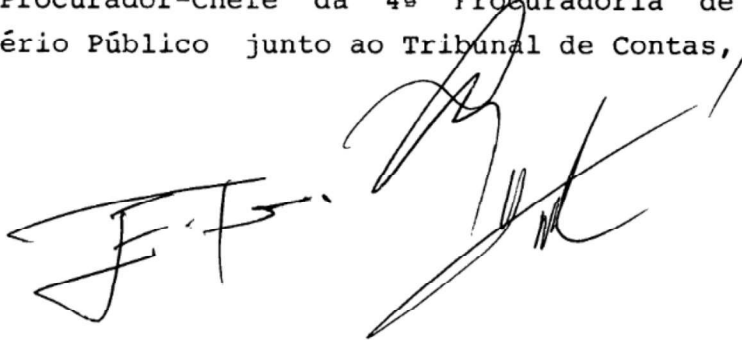
para o recolhimento aos Cofres do Estado da multa estipulada no item II, após o qual não cumprida a Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do débito, acrescido da atualização dos valores com base na variação da UFIR, a contar do vencimento até a véspera do recolhimento;

IV - Oficiar ao atual Secretário da SUDERON determinando a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 032/90, para apuração dos fatos e identificação do dano ao erário pelo furto de bens noticiado às folhas 228, 339 e 340 do Processo nº 0579/91-TCER, devendo ser objeto de processo apartado no Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Decisão, para cumprimento;

V - Encaminhar cópia do Processo à 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas cabíveis;

VI - Arquivar os processos nºs 887/90, 335/91, 2595/90, 2758/90, 595/90, 1539/90, 1540/90, 2798/90, 2610/90, 2728/90, 594/90, 215/91, 1401/90, 1400/90, 1399/90, 3002/90 e 1582/91, apenso ao Processo nº 0579/91-TCER por terem sido analisados juntamente com o Processo principal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



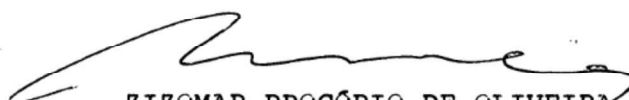
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1993

⑤



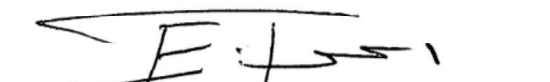
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/05/93
Receber

PROCESSO Nº: 01549/92
INTERESSADO: BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: OLÍMPIO LOPES DOS SANTOS NETO
DIRETOR-PRESIDENTE (19.01 a 18.03.91)
ISMAEL BORGES SOBRINHO - DIRETOR DE DESENVOL
VIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPTAÇÃO
(19.01 a 18.03.91)
PAULO CORDEIRO SALDANHA
DIRETOR-PRESIDENTE (18.03 a 31.12.91)
OSMAR COSTA DE VILHENA - DIRETOR DE DESENVOL
VIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPTAÇÃO
(18.03 a 31.12.91)
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 021/93

DEC-30/94
RAIX

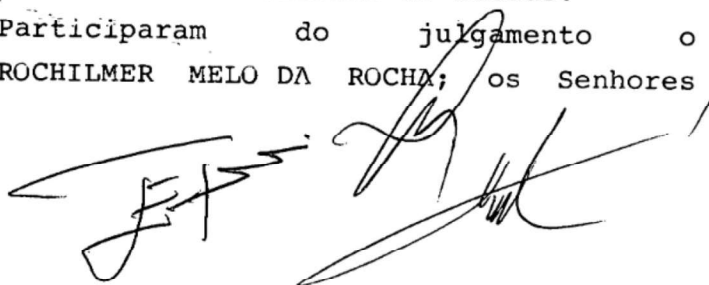
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do BERON Crédito Imobiliário - BCI, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

"I - Desaprovar a Prestação de Contas do BERON Crédito Imobiliário - BCI, referente ao exercício de 1991, julgando-a irregular;

II - Imputar pena de multa individual no valor de 50 (cinquenta) UFIRs, aos Senhores OLÍMPIO LOPES DOS SANTOS NETO, ISMAEL BORGES SOBRINHO, PAULO CORDEIRO SALDANHA e OSMAR COSTA DE VILHENA, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado."

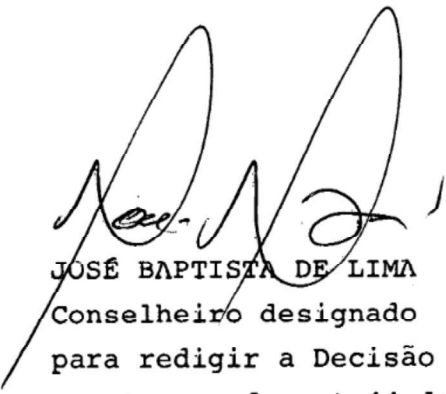
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELO DA ROCHA; os Senhores



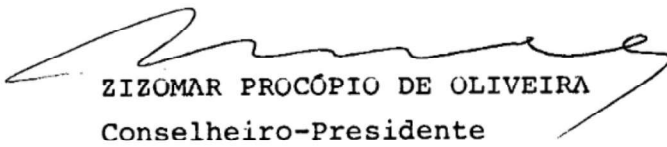
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1993

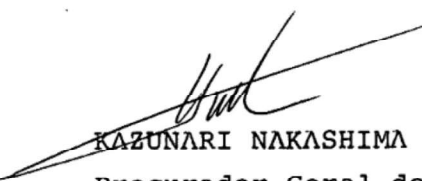
(4)



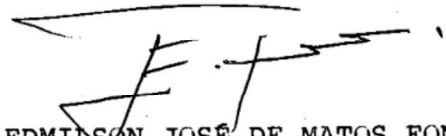
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado
para redigir a Decisão
nos termos do art.44 do R.I.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.
junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/06/93
Conselheiro

PROCESSO Nº: 01141/87
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
PERÍODO DE 19.01 a 26.03.86
JOÃO MARCOS SALVALAGGIO
PERÍODO DE 26.03 a 31.12.86
SANÇÃO ANTÔNIO DE ~~PAULA~~ E SOUZA
SECRETÁRIO-ADJUNTO
RELATOR: ~~CONSELHEIRO~~ ROCHILMER MELLO DA ROCHA

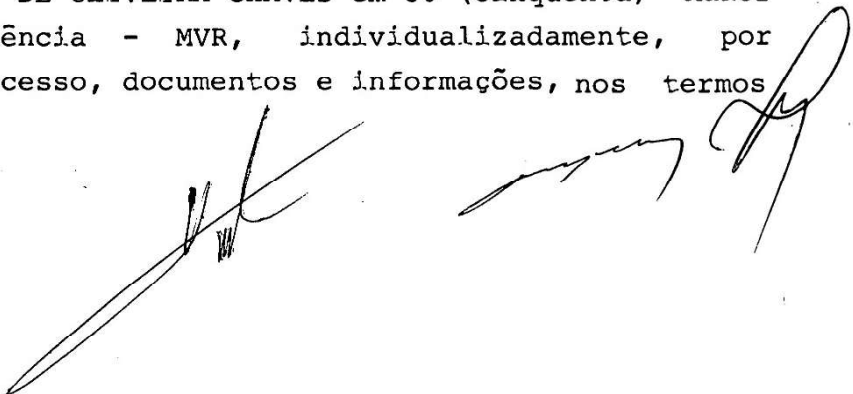
ACÓRDÃO Nº 022/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1986, de responsabilidade dos Senhores SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO MARCOS SALVALAGGIO - Secretários - e SANÇÃO ANTÔNIO PAULA E SOUZA - Secretário-Adjunto, na forma do artigo 17, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 032/90;

II - Manter a multa aos Senhores ERASMO GARANHÃO e JAMES DE OLIVEIRA CHAVES em 50 (cinquenta) Maior Valor de Referência - MVR, individualizadamente, por sonegação de processo, documentos e informações, nos termos

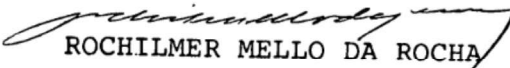


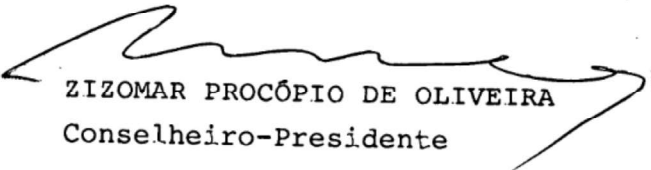
do artigo 40, V do Decreto-Lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, notificando-os para que, na forma do artigo 128, incisos I e II, do Regimento Interno, (Resolução Administrativa nº 001/90), efetuem o devido recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem expedidos os respectivos Títulos Executórios."

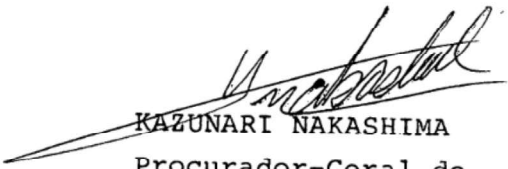
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1993

(2)


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02712/89
INTERESSADO: GERO/MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE E SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 165/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 023/93

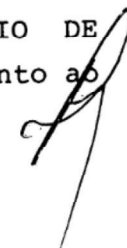
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 165/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

" I - julgar regular com ressalva a despesa efetuada considerando atingido o objeto do Convênio;

II - Imputar pena de multa ao Senhor JOÃO FERREIRA MARTINS, por infração à norma legal, no valor de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros), devidamente corrigida, que deverá ser recolhida aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado."

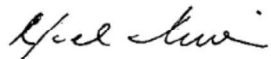
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao



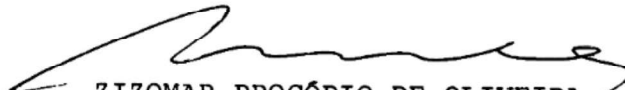
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1993

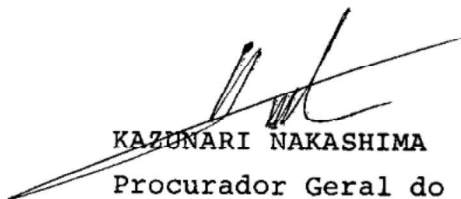
(2)



MIGUEL ROUMIÉ
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

Quelene

PROCESSO Nº: 2330/90 - Volumes I e II (Apensos os Processos nºs 345, 578, 743, 863, 1070, 1361, 1403, 1562, 1681, 1759, 1860/88 e 205/89)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS: MARCELINO FEDERAL HERMIDA ✓
PRESIDENTE (1º.01 a 31.12.88)
JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS ✓
DIRETOR-FINANCEIRO (1º.01 a 02.12.88)
GABRIEL DE LIMA FERREIRA ✓
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO (1º.01 a 14.07.88)
RONALDO ARAÚJO RODRIGUES ✓
DIRETOR DE CRÉDITO GERAL (1º.01 a 31.12.88)
DANIEL ALCAZAR ✓
DIRETOR ADMINISTRATIVO (1º.01 a 10.08.88)
JOÃO MARCUS SALVALLÁGIO ✓
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO (03.08 a 31.12.88)
JACOB BENESBY ✓
DIRETOR ADMINISTRATIVO (10.08 a 31.12.88)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 024/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da da Prestação de Contas do banco do Estado de Rondônia S/A - CERON, exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, quanto a glosa e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

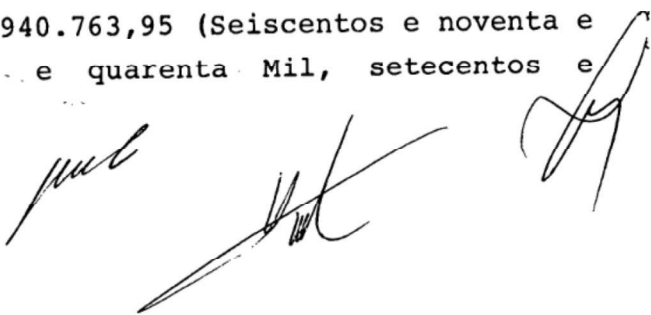
" I - Julgar irregular a Prestação de Contas de 1988 do Banco do Estado de Rondônia S/A, nos termos do artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 032/90;



II -Responsabilizar, multar e glosar importâncias decorrentes de atos de má gestão contra os interesses reais do Banco, a saber:

a) - MARCELINO FEDERAL HERMIDA, multado em Cr\$ 40.000.000,00 (Quarenta Milhões de Cruzeiros), em razão de prejuízos causados ao BERON, quando dispensou encargos financeiros devedores, sem antes acionar judicialmente a devida cobrança do débito; autorizou operações de créditos à pessoas física sem a observação das normas bancárias que recomendam a seletividade, garantia e liquidez; contratação irregular de funcionários, contrariando o artigo 60, do Estatuto Social do Banco e o artigo 37, inciso II da Constituição Federal; descumprimento dos princípios gerais de licitação preconizadas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como as normas internas do Banco, que norteiam os procedimentos licitatórios; glosar o valor de Cr\$ 56.073.882,32 (Cinquenta e seis Milhões, setenta e três Mil, oitocentos e oitenta e dois Cruzeiros e trinta e dois Centavos), decorrente da operação de crédito feita irregularmente e inscrita em "Liquidação Duvidosa", cujo devedor é a firma P.J.A. KRUSER, no valor de Cz\$ 730.000,00 (Setecentos e trinta Mil Cruzados), que acarretou prejuízos ao BERON em 31/12/88, na ordem de Cz\$ 1.886.107,59 (Hum Milhão, oitocentos e oitenta e seis Mil, cento e sete Cruzados e cinquenta e nove Centavos), que convertido e corrigido até maio/93, alcança o montante de Cr\$ 56.073.822,32 (cinquenta e seis Milhões, setenta e três Mil, oitocentos e vinte e dois Cruzeiros e trinta e dois Centavos);

b) - RONALDO ARAÚJO RODRIGUES, multado em Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Cruzeiros), em razão de ter autorizado operações de créditos, realizadas de forma irregular e inscrita em conta de "Liquidação Duvidosa"; glosar o valor de Cr\$ 693.940.763,95 (Seiscentos e noventa e três Milhões, novecentos e quarenta Mil, setecentos e



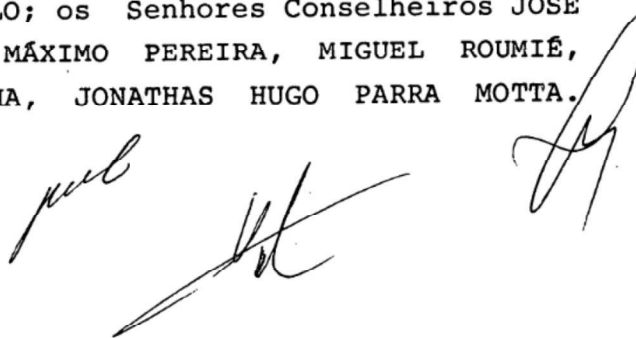
sessenta e três Cruzeiros e noventa e cinco Centavos), decorrente de operações de crédito realizadas irregularmente, cujos devedores são O.T. OLIVEIRA, no valor de Cz\$ 1.640.000,00 (Hum Milhão, seiscentos e quarenta Mil Cruzados), RAFAEL HURTADO URQUIZO, no valor de Cz\$ 2.145.000,00 (Dois Milhões, cento e quarenta e cinco Mil Cruzados) e JOSÉ VIEIRA SOBRINHO, no valor de Cz\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Cruzados), causando prejuízo ao BERON na ordem de Cz\$ 23.341.733,60 (Vinte e Três Milhões, trezentos e quarenta e um Mil, setecentos e trinta e três Cruzados e sessenta Centavos), que convertido e corrigido até maio/93 alcança o montante de Cr\$ 693.940.763,95 (Seiscentos e noventa e três Milhões, novecentos e quarenta Mil, setecentos e sessenta e três Cruzeiros e noventa e cinco Centavos);

c) - DANIEL ALCAZAR, multado em Cr\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Cruzeiros), em razão de não ter atendido a citação desta Corte, para defender-se das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, tornando-se, portanto, Revel;

III - Fixar em 30 (trinta) dias de prazo para que os apenados recolham seus débitos, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

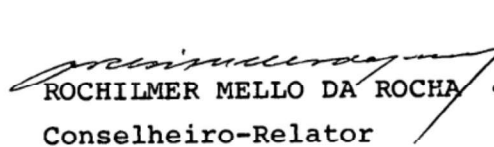
IV - Remeter cópias dos autos à 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, para as medidas cabíveis. Transcorrido este prazo e transitado em julgado, sem que os apenados comprovem o recolhimento de seus débitos, os autos seguirão ao setor de cálculos para transformar os valores dos débitos em UFIR e, após, à Procuradoria Geral desta Corte que emitirá os Títulos Executórios para sua devida cobrança."

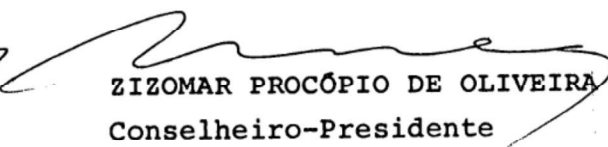
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

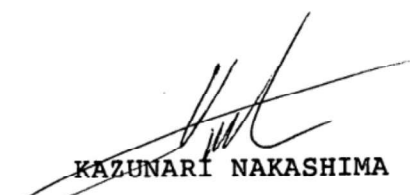


do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993

 ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

 ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

 KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28 / 07 / 93
nº: 2827 *delo*

PROCESSO Nº: 02879/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: CÉSAR CASSOL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

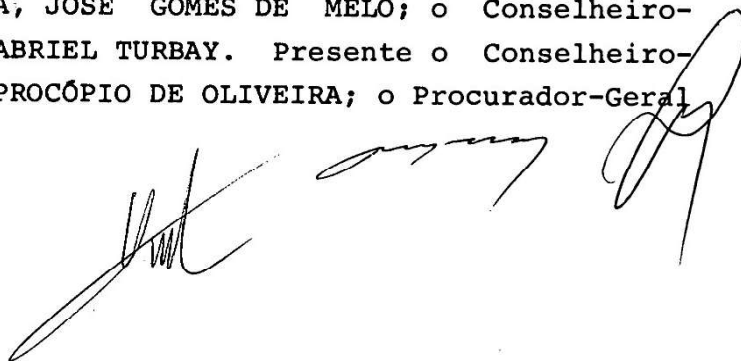
ACÓRDÃO Nº 025/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

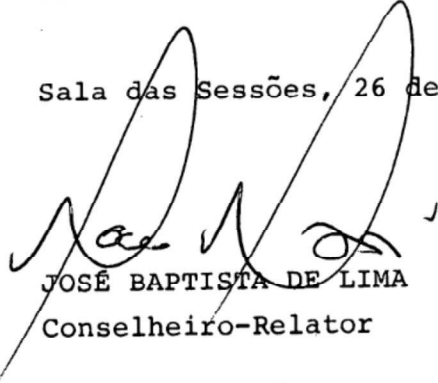
" Considerar em débito o Senhor CÉSAR CASSOL, pela quantia de Cr\$ 21.305.064,09 (Vinte e um Milhões, trezentos e cinco Mil, sessenta e quatro Cruzeiros e nove Centavos), correspondente a 635,21 UFIR's fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o seu recolhimento aos Cofres do Município de Santa Luzia d'Oeste, sob pena de, não o fazendo, ser acrescida dos encargos legais até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, determinando, desde logo, nos termos do artigo 128, inciso III, da Resolução Administrativa nº 001/90, a expedição de Título Executório e a consequente cobrança judicial, caso não atendida a notificação."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral

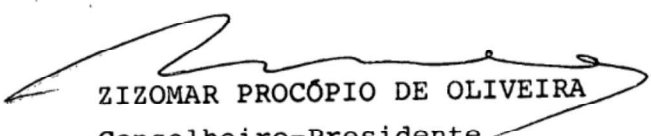


Participaram do julgamento o Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

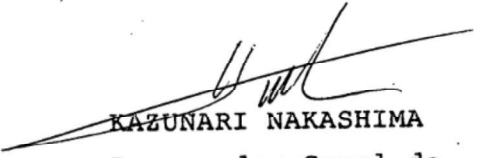
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 07 / 93
nº 2828 *Chil*

PROCESSO Nº: 01863/88
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ -
CODEJIPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: ELPENOR ELIAS - (19.01 a 04.11.87)
FAUAZ NAKAD - (05.11 a 31.12.87)
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 026/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, decide:

" I - Julgar irregular a Prestação de Contas do exercício de 1987 da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA;

II - Aplicar multa aos Senhores ELPENOR ELIAS e FAUAZ NAKAD, nos valores respectivos de Cr\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros), correspondente a 39,68 UFIR's e Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros), correspondente a 26,46 UFIR's, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado por desrespeito as normas contidas na Lei nº 6.404/76."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente

117



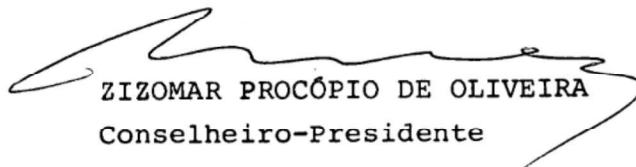
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1993



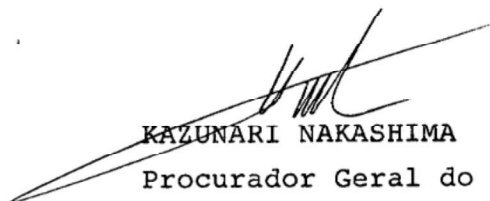
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00591/86

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985

RESPONSÁVEIS: REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS

PERÍODO DE 19.01 a 14.05.88

AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

PERÍODO DE 15.05 a 31.12.85

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 027/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos const.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Desaprovar, julgando irregular, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1985, gestão dos Senhores REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS (período de 19.01 a 14.05.85) e AYRES GOMES DO AMARAL FILHO (período de 15.05 a 31.12.85);

II - Julgar em débito o Senhor AYRES GOMES AMARAL FILHO, ex-Secretário, pela importância de Cr\$ 651.711,00 (seiscentos e Cinquenta e Um Mil, Setecentos e Onze Cruzeiros) - base junho de 1985, referente as diárias recebidos em duplicidade, conforme relatado às fls. 259 do processo nº 00591/86, a cujo pagamento o condena, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da referida importância aos Cofres do Tesouro do Estado de Rondônia, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros, a partir de junho de 1985 (data do recebimento da diária) até a data do recolhimento;



III - Julgar em débito o Senhor AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, ex-Secretário, pela importância de Cr\$ 15.366.000,00 (Quinze Milhões, Trezentos e Sessenta e Seis Mil Cruzeiros) base dezembro de 1985, referente aos bens sob sua responsabilidade, não encontrados, conforme relato no Parecer nº 1208-1220 da Procuradoria-Geral (fls.528) - relação abaixo, a cujo pagamento o condena, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da referida importância aos Cofres do Tesouro do Estado de Rondônia, devidamente corrigida monetariamente a partir de dezembro de 1985 até a data do recolhimento;

Relação dos bens não encontrados de responsabilidade do Senhor AYRES GOMES DO AMARAL FILHO:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TOMB.	T.RESP.	VALOR Cr\$ fls. 261 Proc. nº 0591/86
01	Bicicleta-Tam.Gde marca caloi	0529	058	980.000
01	Ventilador/ mesa c/ 50 cm	0559	173	498.000
01	Ap. Ar Cond. Springer Admiral BTUS	95.578	sem/termo	238.000
01	Máq.esc.elet.IBM esfera 196.c	93.330	058	458.000
01	Toca fita p/auto- móvel c/ rádio AM/FM Auto Rever- so m/Bosch	0460	046	1.090.000
01	Máq.calc.elet. c/ bobina mod. 2112 MPU marca Dismac	0720	001	1.496.000
02	Máq.calc.elet. c/ visor e bobina mod. 2112 MPU	0722	026	2.992.000

03	Prensas manuais	0660	sem/termo	6.804.000
	p/ fab. tijolos,	0661		
	solo, cimento, s/	0662		
	queimar mod.MS-2			
Total (base dezembro/1985				15.366.000

IV - Representar ao Ministério Público, na forma do artigo 1º, § 2º da Lei nº 3164, de 1º de junho de 1957, contra o Senhor AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, por possível responsabilidade tipificada no artigo 2º, letra "f" da Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, por ter utilizado de três máquinas de fabricar tijolos e outras de propriedade do Estado em serviço de natureza privada;

V - Aplicar ao Senhor REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, ex-Secretário, a multa prevista no artigo 52 do Decreto-Lei nº 047/83, fixando-a em Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões De Cruzeiros) por deixar de restituir ao patrimônio do Estado de Rondônia, os bens desaparecidos, que estavam sob guarda e responsabilidade, a saber:

Qte	Descrição	Tombamento	Termo de Respons.
01	Televisor em cores	0272	058
01	Vídeo Cassete	0644	058
01	Fogão Prosd.horizont.	0042	sem termo

VI - Julgar em débito o Senhor REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, referente aos bens sob sua responsabilidade e não encontrados, conforme relatório de fls. 515;

VII - Aplicar ao Senhor AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, ex-Secretário, a multa prevista no artigo 52 do Decreto-Lei nº 047/83, fixando-a em Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), por ato de gestão praticado com

infração aos mandamentos da Lei nº 4.320/64, por pagamento de despesas sem a regular liquidação, pagamento de passagens aéreas tendo como favorecido, pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Secretaria, concessão de diárias de forma irregular e falta de Tomada de Contas por indício de gestão;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres do Estado a multa ~~estipulada~~ no item "VII", após o qual não cumprido o Acórdão, fica autorizado a Cobrança Judicial do débito, acrescido da atualização dos valores com base na variação da UFIR, a contar do vencimento até a véspera do recolhimento;

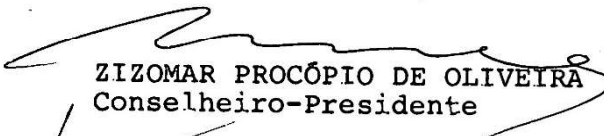
gestão; VIXI - Arquivar os processos nºs 234/85, 334/85, 562/85, 558/85, 748/85, 1059/85, 1060/85, 1061/85, 1121/85, 018/86 e 057/86, apensos ao Processo nº 00591/86-TCER, por terem sido analisados juntamente com o processo principal."

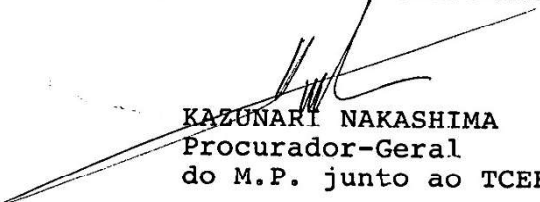
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1993

-2-


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral
do M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29 / 07 / 93
nº 2828 *hll*

PROCESSO Nº: 2685/89
INTERESSADO: GERO/FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
RONDÔNIA E SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 181/89-PGE
RESPONSÁVEL: CÍCERO DANTAS DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 028/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 181/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, em:

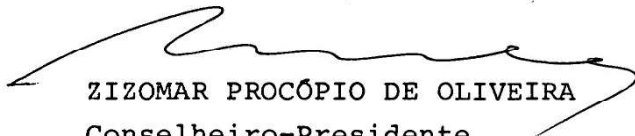
"Julgar irregulares as Contas do Convênio nº 181/89-PGE e multar o Senhor CÍCERO DANTAS DA ROCHA em Cr\$ 3.274.968,00 (Três Milhões, Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Cruzeiros), que corresponde a 100 UFIR's, que deverá ser recolhida aos Cofres do Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado."

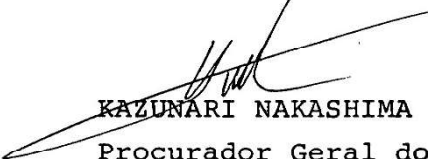
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1993

3


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0711/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 029/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

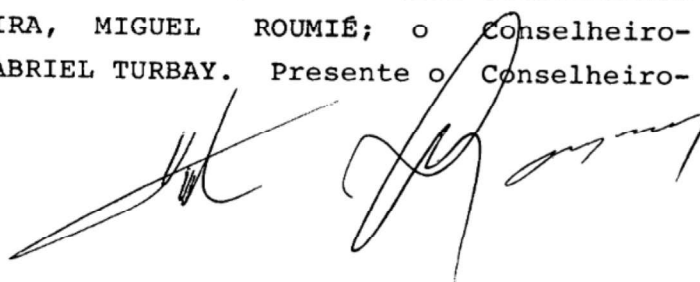
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as presentes Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, exercício de 1991, em débito os Senhores LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO, pela quantia de Cr\$ 392.000,00 (trezentos e Noventa e Dois Mil Cruzeiros) e DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, pela quantia de Cr\$ 593.912,03 (Quinhentos e Noventa e Três mil, Novecentos e Doze Cruzeiros e Três Centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o seu recolhimento aos Cofres do Município, acrescidas dos encargos legais a partir da data do recebimento, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

II - Determinar, desde logo, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno a expedição dos títulos executórios e a consequente cobrança judicial do débito, caso não atendida a notificação;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria geral até o cumprimento desta decisão."

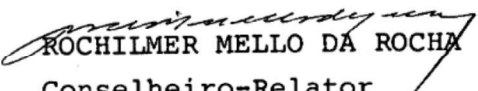
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-

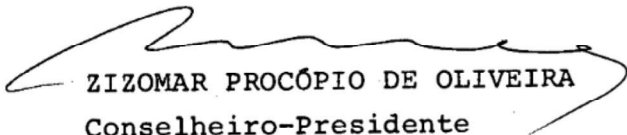


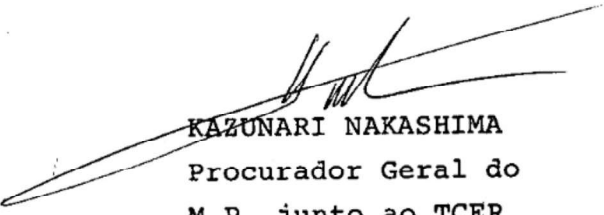
Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1993

4


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11 / 08 / 93
no 28371 melhin

PROCESSO Nº: 01540/92

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO VELHO

RESPONSÁVEL: JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

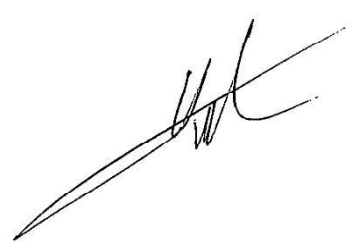
ACÓRDÃO Nº 030/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Extraordinária procedida por este Tribunal de Contas através do seu Corpo Técnico, na Câmara Municipal de Porto Velho objetivando apurar a legalidade e despesas com publicidade contratadas pelo seu então Presidente, Vereador JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, no exercício de 1992, como tudo dos autos const.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as seguintes despesas: Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), constante do processo nº 194/92 por contrariar o artigo 37, § 1º da Constituição Federal e a Lei nº 2.300/86 com suas alterações anteriores; Cr\$ 2.600.000,00 (Dois Milhões e Seiscentos Mil Cruzeiros) constante do processo nº 246/92 por contrariar o artigo 37, § 1º da Constituição Federal; Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Cruzeiros); constante do processo nº 255/92 por ser manifestamente ilegal e desprovida de finalidade; pagos a TV Rondônia;

II - Glosar as referidas despesas, imputando ao Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE a responsabilidade pela sua execução e condenando-o a devolvê-las aos Cofres Municipais,



no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente corrigidas pela UFIR;

III - Imputar ao Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, multa no valor de Cr\$ 8.250.000,00 (Oito Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), que corresponde a 250 UFIR's, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado ao Tesouro Municipal;

IV - Extrair cópias dos presentes autos e juntar aos de Prestação de Contas do exercício de 1992, **correndo** estes separado, devendo o controle externo tomar ciência da presente decisão para os efeitos devidos."

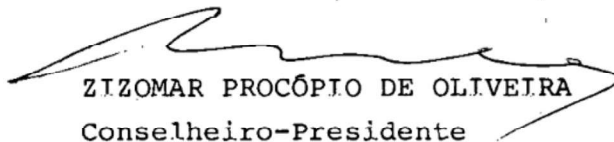
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1993

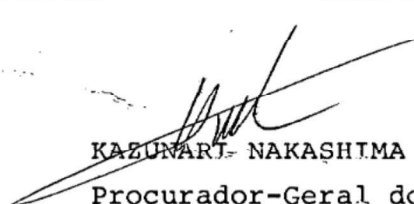
5



MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1669/89
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ -
CODEJIPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: FAUAZ NAKAD - (19.01 a 23.09.88)
JOSÉ REINALDO CERQUEIRA - (24.09 a 31.12.88)
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 031/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

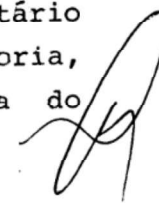
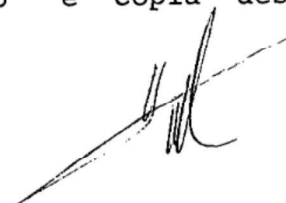
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, exercício de 1988;

II - Multar os Senhores FAUAZ NAKAD e JOSÉ RONALDO CERQUEIRA, nos valores respectivos de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de Cruzeiros), correspondente a 79,36 UFIR's e Cr\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros), correspondente a 52,92 UFIR's, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado por desrespeito as normas contidas na Lei nº 6.404/76;

III - Determinar a instauração da Tomada de Contas Especial dos devedores inscritos em diversos responsáveis, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - Encaminhar ao acionista majoritário cópia dos relatórios técnicos, parecer da Procuradoria, relatório, voto e cópia deste Acórdão, na pessoa do

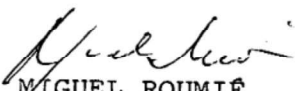


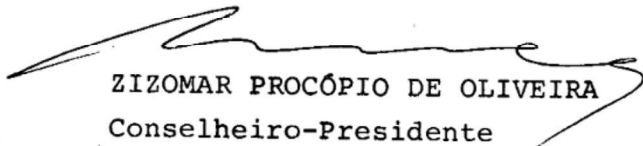
Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ji-Paraná para que tome conhecimento e adote as providências a boa administração da Empresa."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1993

6


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00099/90

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 032/93

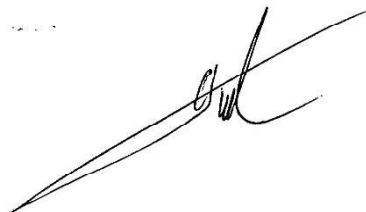
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Solicitação de Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"1 - Conhecer da Denúncia formulada pelo Ofício nº 006/90, do Promotor de Justiça, Dr. FERNANDO FERRARI DE FERRARI DE LIMA, contra a Administração Municipal de Presidente Médici, dando-lhe acolhimento e tendo em vista o resultado do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura:

1.1 - Autorizar a transformação do presente processo em Tomada de Contas Especial e determinar ao Responsável, Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, para recolher as importâncias abaixo, aos Cofres da Prefeitura, ~~acrescidas~~ dos encargos legais devidos, com base no valor da UFIR da data do efetivo recolhimento, relativamente aos itens impugnados no Relatório de Inspeção, a saber:

1.1.1 - Valor correspondente a 3.338,61 (três Mil, Trezentos e Trinta e Oito vírgula sessenta e uma) UFIR's relativo a diferença entre a proposta de menor valor e a adjudicada na Carta Convite nº 036/CPLMO-89, conforme relato às fls. 546 do Processo nº 00099/90-TCER;



1.1.2 - Valor correspondente a 29,84 (Vinte e Nove vírgula Oitenta e Quatro) UFIR's relativo a cessão de combustíveis a pessoas estranhas à Administração Municipal, conforme relato às fls. 548 do Processo nº 00099/90-TCER;

2 - Aplicar ao Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, Prefeito do Município de Presidente Médici, a multa prevista no artigo 52 do Decreto-Lei nº 047/83, fixando-a em Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), por ato de gestão **praticado** com grave infração aos mandamentos da Lei nº 4.320/64, **Decreto-Lei** nº 2.300/86 e descumprimento as normas de administração financeira e orçamentária apurada no Processo nº 00099/90-TCER;

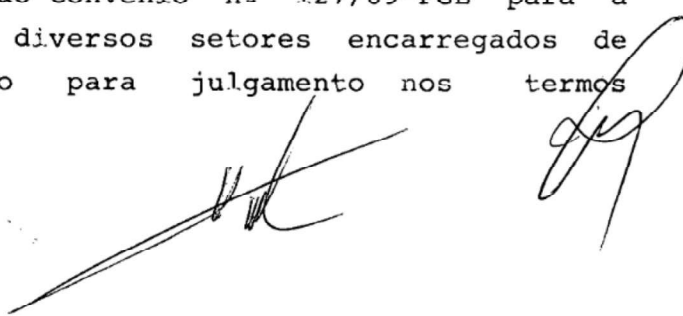
3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da Publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos Cofres do Município dos valores estipulados no item 1.1, e 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa estipulada no item 2, após o qual não **cumprida** a Decisão, fica **autorizada** a Cobrança Judicial do Débito, acrescido da atualização dos valores com base na **variação da UFIR**, até a véspera do recolhimento;

4 - Dar conhecimento do inteiro teor do Processo e Decisão adotada por esta Corte de Contas à Câmara Municipal de Presidente Médici;

5 - Dar conhecimento ao denunciante do inteiro teor do Relatório e Decisão **adotada** por esta Corte de Contas;

6 - Encaminhar cópia do Processo à Procuradoria de Justiça do Ministério Público, para as medidas cabíveis;

7 - **Desapensar** o Processo nº 02067/89-TCER, relativo ao Convênio nº 127/89-PGE para a apreciação do feito nos diversos setores encarregados de instruí-lo e examiná-lo para julgamento nos termos



regimentais."

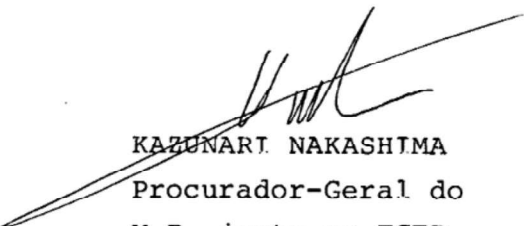
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores
Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL
TURBAY. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO
DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1993

7


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02323/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS
DE ARIQUEMES E SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 074/89-PGE
RESPONSÁVEIS: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA
ORESTES MUNIZ FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 033/93

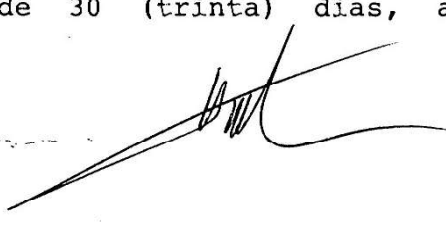
Vistos, relatados e discutidos os present
autos que tratam da Prestação de Contas do Convênio
074/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribu
de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o V
do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade
votos, em:

"I - Considerar em débito a Associação d
Pecuaristas de Ariquemes no valor de NCz\$ 10.000,00 (Dez M
Cruzados Novos), o qual deverá ser recolhido no prazo de
(quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial
Estado, devidamente corrigidos e convertidos ao pad
monetário em vigor a época do recolhimento;

II - Imputar multa aos Senhores MARCI
RAFAEL DA SILVEIRA e ORESTES MUNIZ FILHO, no valor de (1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) a ser pa
individualmente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar
publicação no Diário Oficial do Estado, equivalente a 23,
UFIR's;

III - Determinar a Secretaria de Estado
Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, que faça a Tom
de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar



ciência."

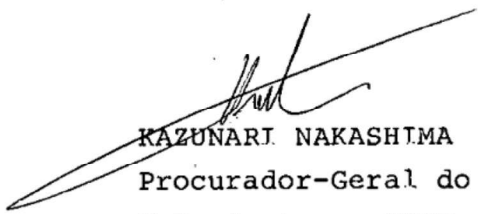
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA; o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY.
Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE
OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1993

8


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2178/91
INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 034/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Notificar a Senhora ARLENE AMARAL DE CARVALHO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha ao Tesouro Municipal de Jaru a importância de Cr\$ 808.846,21 (Oitocentos e Oito Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Cruzeiros e Vinte e Um Centavos), atualizada monetariamente a partir de outubro/91 por acúmulo ilegal de cargo público remunerado em confronto com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, conforme determina o artigo 128, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte;

II - Notificar o Senhor JOSÉ DIRCEU ZAMBOM, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha ao Tesouro Municipapl de Jaru a importância de Cr\$ 571.760,36 (Quinhentos e Setenta e Um Mil, Setecentos e Sessenta Cruzeiros e Trinta e Seis Centavos), atualizada monetariamente a partir de outubro/91 por acúmulo ilegal de cargo público remunerado em confronto com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, conforme determina o artigo 128, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte;

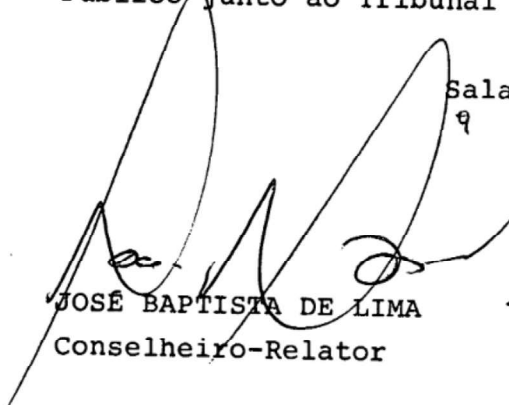


III - Expedir Título Executório contra os Senhores ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI e SIDNEY RODRIGUES GUERRA no valor individual de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros), atualizado monetariamente a partir de 26.02.93 por descumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 003/93, nos termos do artigo 128, inciso III do Regimento Interno;

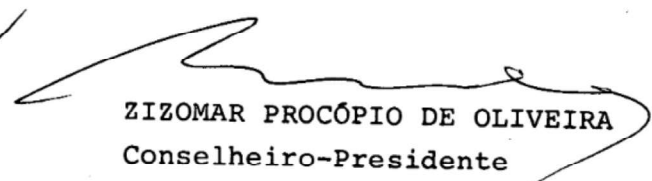
IV - Se desatendido as determinações contidas nos itens I e II deste Acórdão, fica autorizada a imediata expedição de Títulos Executórios contra os respectivos responsáveis dando-se prosseguimento à cobrança judicial com o acompanhamento da Procuradoria desta Corte onde os autos ficarão sobrestados."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

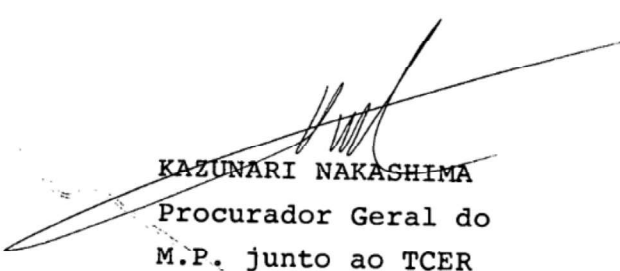
Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00358/91
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/VALE ENGENHARIA CONSTRU
ÇÕES E COMÉRCIO LTDA E SEOSP
ASSUNTO: CONTRATO Nº 333/90-PGE
RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 035/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 333/90-PGE, como tudo dos autos consta.

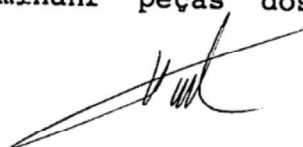
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, quanto a multa e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregulares a licitação e a execução do Contrato nº 333/90-PGE;

II - Aplicar, nos termos do artigo 42, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 032/90, multa pecuniária ao Senhor CARLOS ROBERTO DUARTE, no valor correspondente a 305 UFIR's, por homologar a licitação pertinente ao Contrato em exame, em desacordo com as normas gerais de licitação estatuídas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, e ainda por inobservar as normas financeiras estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, quando da execução do referido Termo Contratual;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para o recolhimento da importância retro citada, findo o qual não cumprida a presente determinação, fica autorizada a expedição do competente Título Executório;

IV - Encaminhar peças dos autos ao

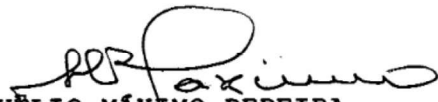


Ministério Público, haja vista a existência de indícios de cometimento de crime de falsidade ideológica por parte dos membros da Comissão de Fiscalização da SEOSP, Senhores PAULO R. BARROS KERN, CARLOS TAKUO OYA e JOSÉ ELIAS RIBEIRO SALES, quando da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, sem que houvesse sido realizada a última medição."

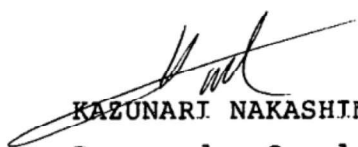
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993

10


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00049/89

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEIS: JAMIL VILAS BOAS

PERÍODO DE 19.01 a 14.06.86

ELPENOR ELIAS

PERÍODO DE 15.06 a 31.12.86

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

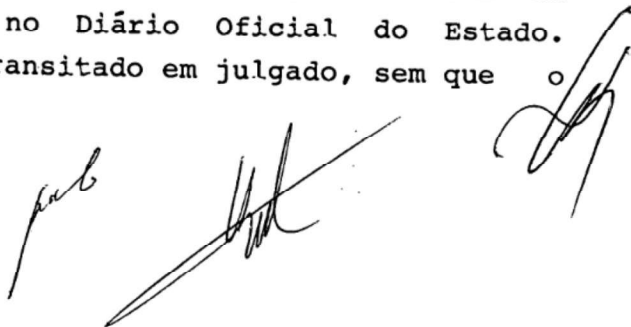
ACÓRDÃO Nº 036/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, referente ao exercício de 1986, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Multar o Senhor ELPENOR ELIAS, responsável pela apresentação da Prestação de Contas da CODEJIPA, que deixou de fazê-la na forma da Lei e no prazo legal. O valor da multa é de Cr\$ 5.253,60 (Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Cruzeiros Reais e Sessenta Centavos), correspondente a 110 UFIR's, que deverá ser recolhido aos Cofres Públicos e devidamente comprovado junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado. Transcorrido este prazo e transitado em julgado, sem que o

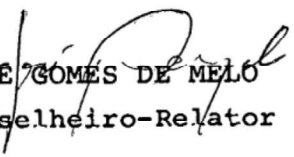


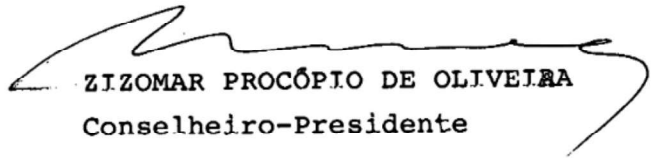
apenado comprove o recolhimento da multa aplicada, deverá ser emitido Título Executório."

Participaram do julgamento o
Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores
Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,
MIGUEL ROUMIÊ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o
Conselheiro-Substituto ARI FRANCICO. Presente o
Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1993

11


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCEP

PROCESSO Nº: 01315/89

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA

PERÍODO DE 19.01 a 28.11.88

LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO

PERÍODO DE 28.11 a 31.12.88

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 037/93

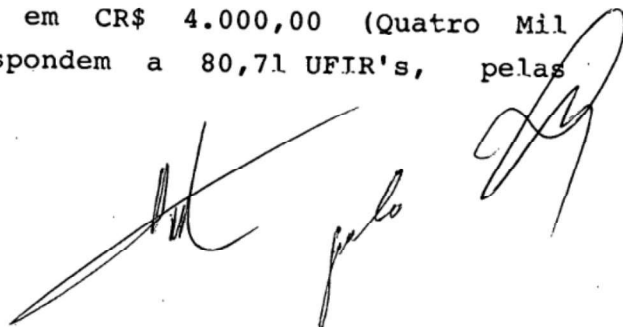
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 1988, nos termos do artigo 17, **inciso** III, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Multar o Senhor CLÁUDIO ROBERTO RODRIGUES JUNQUEIRA, gestor durante o período de 19 de janeiro de 1988 a 28 de novembro de 1988, em CR\$ 8.000,00 (Oito Mil Cruzeiros Reais), que correspondem a 161,42 UFIR's, pelas irregularidades que praticou e que deixou praticar quando diretor do DETRAN;

III - Multar o Senhor LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO, gestor durante o período de 29 de novembro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, em CR\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros Reais), que correspondem a 80,71 UFIR's, pelas



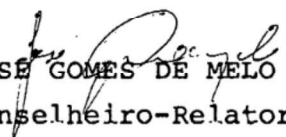
irregularidades praticadas quando do Diretor do DETRAN;

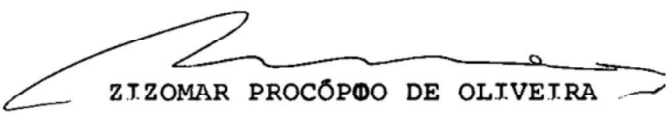
IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa. Transcorrido este prazo e transitado em julgado, sem que os apenados comprovem junto desta Corte o devido recolhimento, fica desde já a Procuradoria-Geral, autorizada a executar a cobrança judicial por emissão de Título Executório."

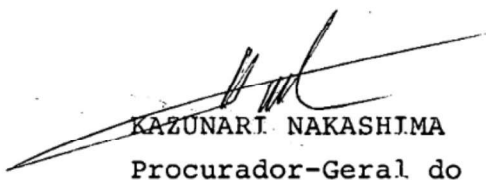
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1992

12


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/09/93

PROCESSO Nº: 00553/91

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS _ EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEL: MANOEL LOPES LAMEGO

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

ACÓRDÃO Nº 038/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar os valores pagos indevidamente a título de verba de representação e recebidos pelos Senhores JUSCELINO CARDOSO DE JESUS - Cr\$ 1.219.095,56 (Um Milhão Duzentos e Dezenove Mil, Noventa e Cinco Cruzeiros e Cinquenta e Seis Centavos); MANOEL LOPES LAMEGO - Cr\$ 3.047.759,02 (Três Milhões, Quarenta e Sete Mil, Setecentos e Cinquenta e Nove Cruzeiros e Dois Centavos); RENATO EUCLIDES C. VELLOSO VIANA - Cr\$ 1.219.095,56 (Um Milhão, Duzentos e Dezenove Mil, Noventa e Cinco Cruzeiros e Cinquenta e Seis Centavos); RILDO CÉSAR RIOS - Cr\$ 1.219.095,56 (Um Milhão, Duzentos e Dezenove Mil, Noventa e Cinco Cruzeiros e Cinquenta e Seis Centavos); VICENTE DE SOUZA LELIS - Cr\$ 1.219.095,56 (Um Milhão, Duzentos e Dezenove Mil, Noventa e Cinco Cruzeiros e Cinquenta e Seis Centavos); WILMAR ANTÔNIO DE BASTOS - Cr\$ 1.523.877,75 (Um Milhão, Quinhentos e Vinte e Três Mil, Oitocentos e Setenta e Sete Cruzeiros e Setenta e Cinco Centavos), que deverão

ser recolhidos aos Cofres Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado;

II - Determinar aos Senhores ALAERTE BICALHO RABELO, BRUNO JOHANNES KNETZCH, LUIZ FERNANDES SERINGHELLI, MARINEIDE SOARES CARDOSO, SIDNEY CYRO FOGAÇA, os valores recebidos na origem, e ROSIANE MARIA CAMATA o valor de Cr\$ 42.442,10 (Quarenta e Dois Mil, Quatrocentos e Quarenta e Dois Cruzeiros e Dez Centavos), que deverão ser recolhidos aos Cofres Municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado;

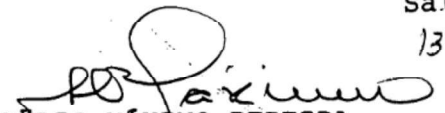
NOME	RECEBIDO/ORIGEM	RECEBIDO/CÂMARA
ALAERTE BICALHO RABELO	805078580,333	350.000,00;
BRUNO JOHANNES KNETZCH	102071719,74	386.842,93;
LUIZ FERNANDES SERINGHELLI	1.439.291,02	386.842,93; X
MARINEIDE SOARES CARDOSO	565.103,05	385.992,38;
ROSIANE MARIA CAMATA	42.442,10	260.000,00;
SIDNEY CYRO FOGAÇA	677.376,20	386.842,93;
TOTAL	3.439.512,44	2.211.521,17;

III - Transcorridos os prazos fixados nos itens I e II e transitado em julgado, os valores serão atualizados com base na UFIR e expedidos os respectivos Títulos Executórios."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1993

13


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos ter-
mos do artigo 44 do R.T.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06/09/93

PROCESSO Nº: 00986/92

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEL: VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO

RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

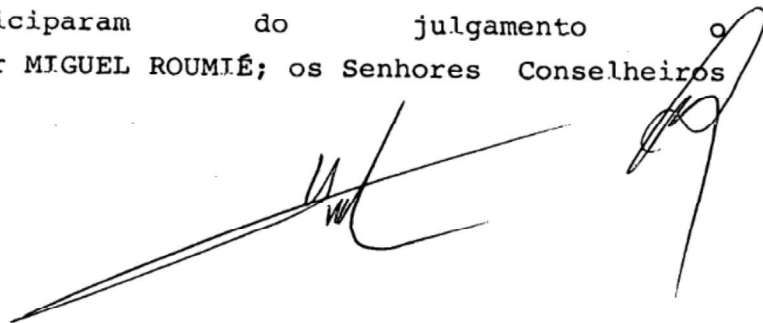
ACÓRDÃO Nº 039/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"Determinar ao Senhor VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO para que proceda a devolução da importância de Cr\$ 2.474.407,93 (Dois Milhões, Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Sete Cruzeiros e Noventa e Três Centavos), hoje CR\$ 2.474,40 (Dois Mil, Quatrocentos e Setenta e Quatro Cruzeiros Reais e Quarenta Centavos), que é a diferença do que percebeu como Presidente - Cr\$ 5.840.254,27 (Cinco Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Cruzeiros e Vinte e Sete Centavos) e o percebido pelos demais Vereadores - Cr\$ 3.365.846,34 (Três Milhões, Trezentos e Sessenta e Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Cruzeiros e Trinta e Quatro Centavos), o qual deverá ser recolhido aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, e não o fazendo, seja corrigido pela UFIR até o dia do efetivo recolhimento."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÉ; os Senhores Conselheiros



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1993

14



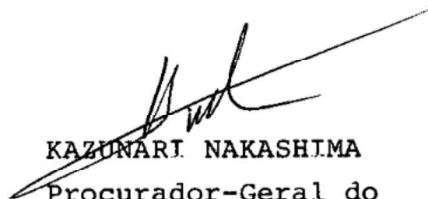
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro-Presidente para
redigir a Decisão, nos ter
mos do artigo 44 do Regimento
Interno



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00895/91

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: PEDIDO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APURAR
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CON-
TRATO Nº 045/90/PJ-DER-RO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 040/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Inspeção Extraordinária para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 045/90/PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Ratificar parcialmente a Decisão preliminar nº 116/92, concedendo provimento às justificativas apresentadas pelo Senhor HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE, isentando-lhe da responsabilidade definida nos itens "3" e "5" da citada Decisão;

II - Glosar a importância de Cr\$ 96.751.800,00 (Noventa e Seis Milhões, Setecentos e Cinquenta e Um Mil e Oitocentos Cruzeiros) paga a maior no Contrato nº 045/90-PJ/DER-RO;

III - Responsabilizar, solidariamente o ex Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO; Dr. JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO e o ex Diretor-Geral Adjunto, KATSUTOCHI FUJIHARA para recolherem a glosa constante do item "II" desta Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, atualizada monetariamente, a partir de março de 1991 até a data do efetivo pagamento."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores

Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

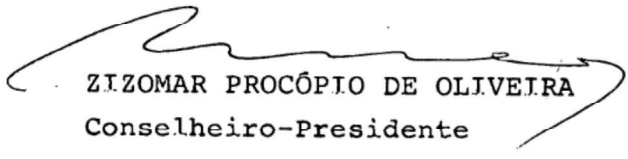
Sala das Sessões, 20 de agosto de 1993

15

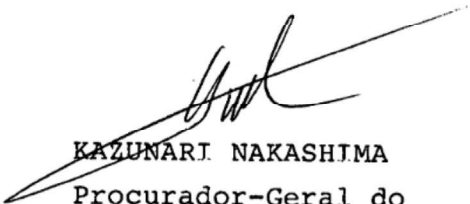


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

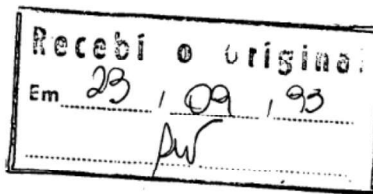
Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 00933/90

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 041/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, sobre irregularidades na aquisição de máquinas usadas para o Departamento de Obras do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar procedente a denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, assim como, irregulares os atos que envolveram a compra de máquinas usadas, porque feriram os princípios que regem o procedimento licitatório;

III - Glosar a importância de Cr\$ 633.827,92 (Seiscentos e Trinta e Três Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Cruzeiros e Noventa e Dois Centavos), que devidamente corrigido corresponde a 3.655,90 UFIR's. Tal importância refere-se ao que foi pago irregularmente, quando da aquisição das máquinas;

IVI - Responsabilizar o Senhor ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES, pelo valor glosado no item anterior;

VV - Multar o Senhor ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES em CR\$ 8.758,00 (Oito Mil, Setecentos e Cinquenta e Oito Cruzeiros Reais), que corresponde a 200 UFIR's, pelos

atos praticados irregularmente na aquisição das máquinas para o Município e também por não atender ao Mandado de Citação desta Corte;

VI - O valor da glosa e da multa deverão ser recolhidos aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

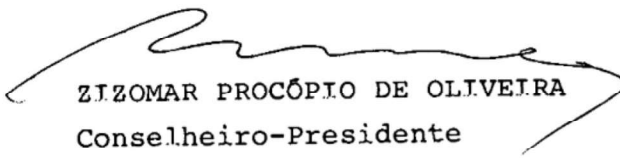
VII - Transcorrido este prazo e transitado julgado, sem que o apenado comprove o recolhimento, fica a Procuradoria-Geral autorizada a executar a cobrança por meio de Título Executório."

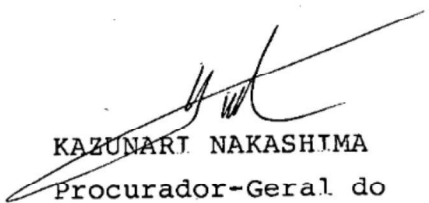
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1993

46


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01469/91

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ARI FRANCISCO

ACÓRDÃO Nº 042/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Senhor ENJOLRAS ARAÚJO VELOSO, por acumulação de cargos, recebendo simultaneamente remuneração de vários Órgãos Públicos, como consta dos autos.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO, por unanimidade devotos, em:

"I - Acatar a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

II - Glosar a despesa relativa à remuneração paga ao Senhor ENJOLRAS ARAÚJO VELOSO, julgando-a irregular, no montante de Cr\$ 4.586.533,47 (Quatro Milhões, Quinhentos e Oitenta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Três Cruzeiros e Quarenta e Sete Centavos), determinando seu ressarcimento ao Tesouro Estadual, pelo respectivo Servidor, devidamente corrigido, acrescido dos juros de mora correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno;

III - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público, autor da denúncia, para, se for o caso, apurar

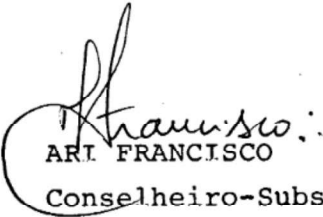


responsabilidades."

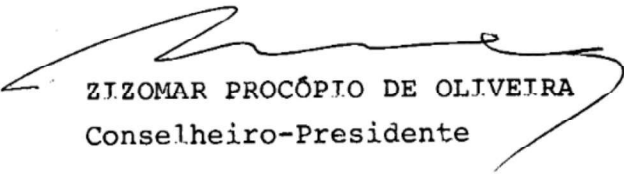
Participaram do julgamento o
Conselheiro-Substituto Relator ARI FRANCISCO; os Senhores
Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES
DE MELO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO
DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA:

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1993

17


ARI FRANCISCO

Conselheiro-Substituto
Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01494/91 (APENSOS PROCESSOS NºS 00328/91,
02496/90, 02717/90, 00132/91, 00108/91,
00525/90, 01278/90, 01622/90, 01775/90,
02327/90, 01111/90, 02554/90, 00646/90 e
00839/90)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEIS: ADAILTON BARROS BITTENCOURT

PERÍODO DE 19.01 a 18.05.90

JOÃO FRANCISCO SIKORSKI

PERÍODO DE 19.05 a 27.11.90

CLOTER SALDANHA MOTA

PERÍODO DE 27.12 a 31.12.90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 043/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores HAMILTON ALMEIDA SILVA, CLOTER SALDANHA MOTA e DILZA AGUIAR CACULAKIS, concedendo-lhes provimento, isentando-lhes das responsabilidades definidas nos itens "II" e "III" do Acórdão nº 013/93;

II - Ratificar parcialmente o Acórdão nº 013/93, julgando irregulares as Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1990, responsabilizando solidariamente os Ordenadores de Despesa ADAILTON BARROS BITTENCOURT e JOÃO FRANCISCO SIKORSKI pela pena de multa no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Cruzeiros)

que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, da publicação no Diário Oficial do Estado, corrigida monetariamente pela UFIR a partir de 16.04.93, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do item "II" do referido Acórdão;

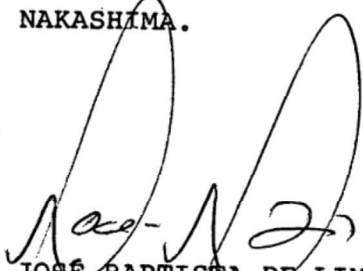
III - Transitado em julgado, dar-se-á prosseguimento ao feito mediante a expedição imediata de Título Executório contra os demais responsáveis arrolados no item "II" do Acórdão nº 043/93;

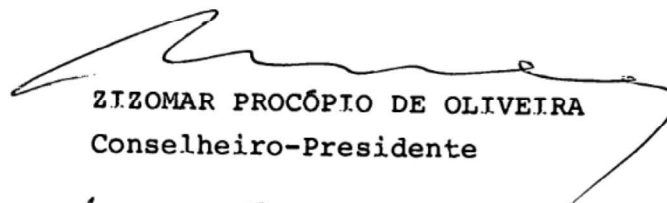
IV - Remeter os autos à Procuradoria desta Corte para adoção de medidas de sua alçada."

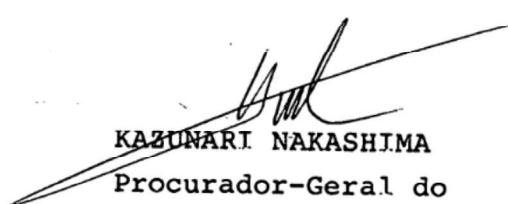
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÊ, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1993

18


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

Em 30/09/93
Freixie

PROCESSO Nº: 0677/91 (Apensos 00852/90, 1216/90, 02019/90, 2020/90, 2250/90, 2374/90, 2551/90, 2773/90, 3007/90, 00099/91, 2014/91, 1369/90 e 1078/90)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 044/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, como tudo dos autos consta.

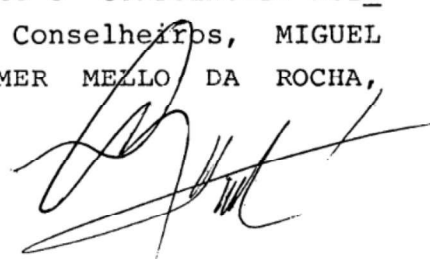
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

"Julgar irregulares as Contas referentes ao exercício de 1987, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, aplicando aos gestores as seguintes penas de multa pecuniária que deverão ser recolhidas ao Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Oficial do Estado, atualizados monetariamente pela variação da UFIR até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 17, II e 54 da Lei Complementar nº 32/90, a saber:

NOME	CARGO	QTDE/UFIR	VALOR
JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO	Dir. Geral	50	2.824,00
KATSUTOCHI FUJIHARA	Dir. Adj.	25	1.412,00
JOAQUIM CUSTÓDIO DE FARIA	Dir. Adj.	25	1.412,00

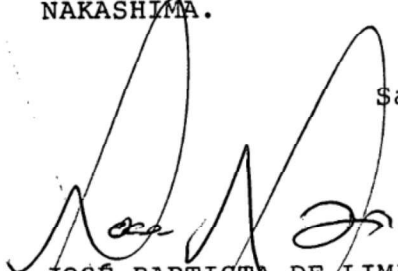
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração de possíveis ilícitos penais."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, os Senhores Conselheiros, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA,



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1993.



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1491/90 (Apensos 0306/91, 0929/90, 1084/90,
1352/90, 01306/90, 1683/90, 01689/90, 1070/90)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO
SOCIAL

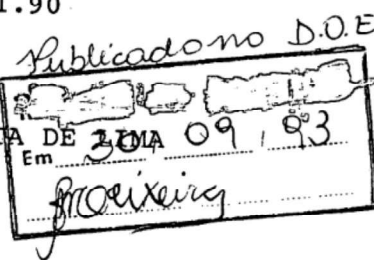
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE 01.01 x
10.04.90

RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR
PERÍODO DE 01.01 A 19.01.90

CLOTER SALDANHA MOTA

PERÍODO DE 19.01 A 10.04.90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE SOUZA



DEC. 69/94

ACÓRDÃO Nº 045/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, relativa ao período de 01.01 a 10.04.90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregular a Tomada de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, relativa ao período de 01.01 a 10.04.90.

II - Aplicar solidariamente aos responsáveis EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e CLOTER SALDANHA MOTA a multa pecuniária no valor de CR\$ 2.824,00 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros reais), correspondente a 50 UFIR's que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual no prazo de 15 dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 032/90.

III - Autuar destaque para verificar a localização das máquinas, as condições do veículo, da televisão,

[Assinatura]

do vídeo cassete, no sentido ~~de~~ responsabilizar aqueles que deram causa a este desvio."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MAXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1993

20

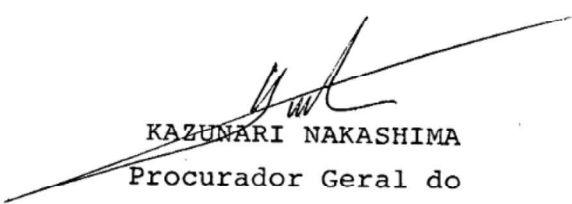


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Conselheiro designado
para redigir a Decisão,
nos termos do Artigo 44
do Regimento Interno.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 0258/91 (Apensos nºs 1188/87, 1189/87,
1190/87, 1635/87, 1636/87 e 1637/87)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA -
CAGERO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: WALDEMAR PIRES DANTAS - 1º.01 a 29.03.87
AYRES GOMES DO AMARAL - 29.03 a 31.12.87
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

46/93 /
ACÓRDÃO Nº 045/93

DEC-22/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia-CAGERO, exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregular a Tomada de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, de responsabilidade dos Senhores WALDEMAR PIRES DANTAS (1º.01 a 29.03.87) e AYRES GOMES DO AMARAL FILHO (29.03 a 31.12.87), pelas falhas e irregularidades verificadas na gestão ora em julgamento e abordadas ao longo deste relatório, conforme preceitua o artigo 17, inciso III, letra "a" da Lei Complementar nº 032/90;

II - Aplicar aos Senhores AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, ex-Diretor Presidente da CAGERO, e TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA, ex-Diretor Administrativo Financeiro, responsáveis pela Companhia em 31.12.87, a pena de multa solidária no valor de CR\$ 7.590,00 (Sete Mil, Quinhentos e Noventa Cruzeiros Reais), correspondente a 100 UFIR's, pela omissão no dever de prestar contas, a qual deverá ser recolhida aos cofres da empresa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência,

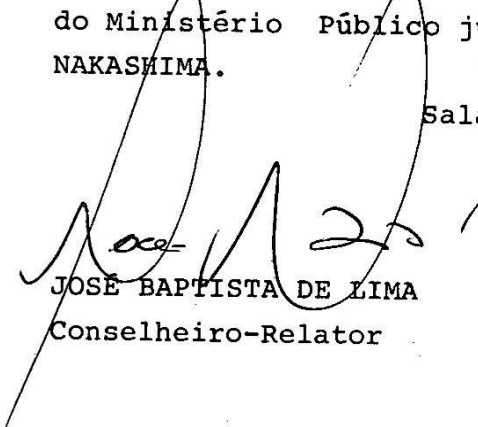
ou em caso de não localização, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 52 do Decreto-Lei Estadual nº 047 de 31 de janeiro de 1983;

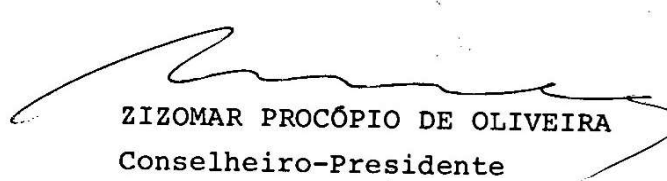
III - Transitado em julgado sem o recolhimento da multa, expedir-se-á de imediato o Título Executório contra os responsáveis identificados no item II dando-se prosseguimento ao feito para cobrança judicial;

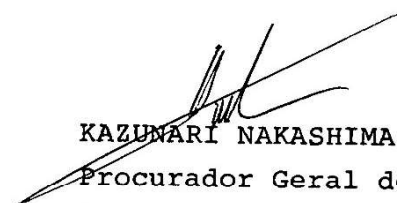
IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte para adoção de providência de sua alçada."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1993


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/11/93
nº 2907 *malha*

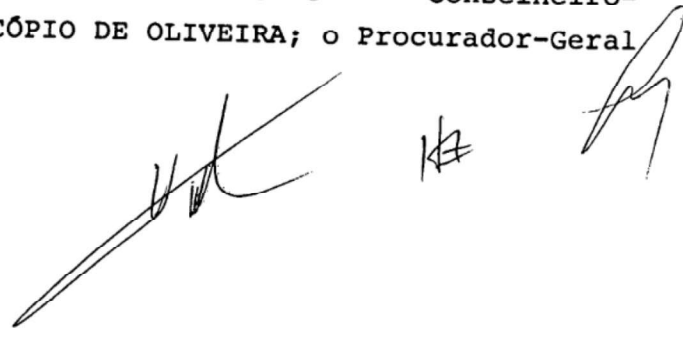
PROCESSO Nº: 2177/91
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 047/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de abandono do Patrimônio Público Municipal de Espigão d'Oeste, como tudo dos autos consta.

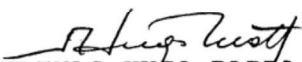
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em: "Julgar procedente a denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA, imputando a multa no valor de CR\$ 935,90, correspondente a 10 UFIRS ao Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Espigão d'Oeste, importância esta que deverá ser recolhida aos Cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado e, não o fazendo no prazo estipulado, fica desde já autorizada a emissão de Título Executório."

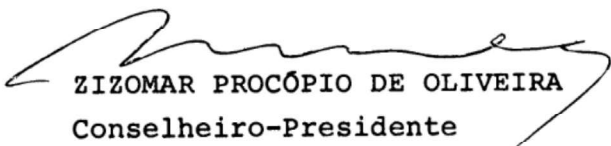
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral

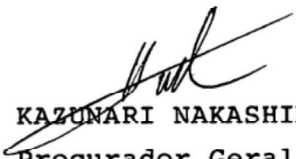


do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/11/93
nº 2907 *moelira*

PROCESSO Nº: 00269/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
E SETRAPs
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 266/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 048/93

*DEC-81/94
BAIXA*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 266/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 266/89-PGE; II - Imputar pena de multa ao Senhor SIDNEY RODRIGUES GUERRA, na no Senhor SIDNEY CR\$ 935,90, correspondente a 10 UFIRS, que deverá ser recolhida aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, por ter apresentado a Prestação de Contas fora de prazo e não ter observado a realização do certame licitatório."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos ter-
mos do artigo 44 do R.I.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00577/91 (Apensos Processos nºs 1202, 1204, 1165, 1277, 1567, 1909, 2240, 2506, 2655, 0617, 0618, 0731, 1467, 1524, 1526, 1546, 2609, 2636, 2638, 2727, 2746, 2757, 2786, 2788, 2789, 2790, 2792, 2793, 2794, 2807, 2988, 3051, 3056/90, 0090/91, 0002/91, 1033/91, 00363/91, 0888/90 e 0333/91)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA - SEIJUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEL: Dr. TADEU FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

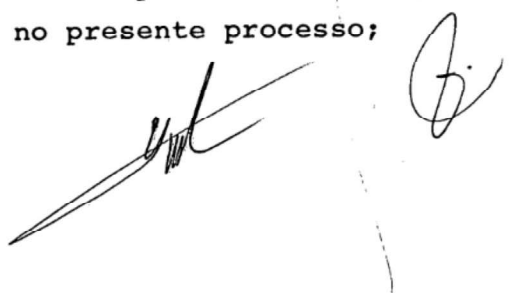
ACÓRDÃO Nº ⁴⁹049/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Interior e Justiça - SEIJUS, exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, em:

"I - Desaprovar, julgando irregular, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Interior e Justiça - SEIJUS, referente ao exercício de 1990, gestão do Senhor TADEU FERNANDES, ex-Secretário, com fundamento no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Aplicar ao Senhor TADEU FERNANDES, ex-Secretário de Estado, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em 1.318,00 UFIR's, por ato de gestão praticado com infrações a normas legais de natureza financeira, orçamentária e patrimonial estipuladas na Lei nº 4.320/64, apontados no presente processo;



III - Aplicar ao Senhor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras, exercício de 1990, a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, fixando-a em 1.318,00 UFIR's, por conduzir processos licitatórios na modalidade de Tomada de Preços de nºs 022/90, 045/90, 107/90, 134/90, 153/90, 198/90, 218/90 e 219/90, sem a obrigatória publicidade, com flagrante inobservância do disposto no artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como afronta aos princípios básicos da probidade administrativa, estatuído no artigo 3º, e da competição licitatória, implícita no artigo 3º, todos do Decreto-Lei nº 2.300/86;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento dos respectivos valores das multas aos Cofres do Tesouro Estadual e autorizar desde logo a cobrança judicial do débito, acrescido da atualização dos valores com base na variação da UFIR, a contar do vencimento até a véspera do recolhimento, caso não seja atendida a decisão;

V - Oficiar ao atual Secretário da SEIJS, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 032/90, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário pelo desaparecimento de bens noticiado às fls. 1341 a 1343 do Processo nº 00577/91-TCER, devendo ser objeto de processo apartado no Tribunal de Contas concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para cumprimento;

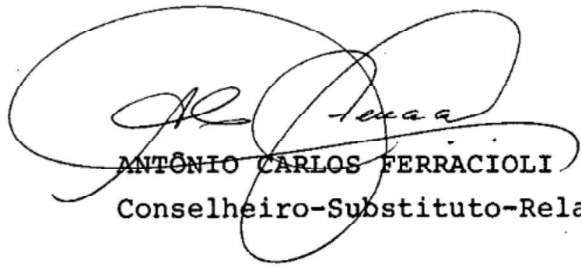
VI - Encaminhar a título de Representação ao Ministério Público Estadual cópia dos autos, volumes I, II, III e IV, para ajuizamento da ação penal cabível ou de medidas que entender deva deflagrar, quanto às evidências da ocorrência de crimes na esfera civil e penal nos fatos relatados às fls. 1313 a 1348 referentes a fraudes em processos licitatórios e desaparecimento de bens públicos;



VII - Arquivar os processos apensados ao Processo nº 00577/91, por terem sido analisados juntamente com o processo principal."

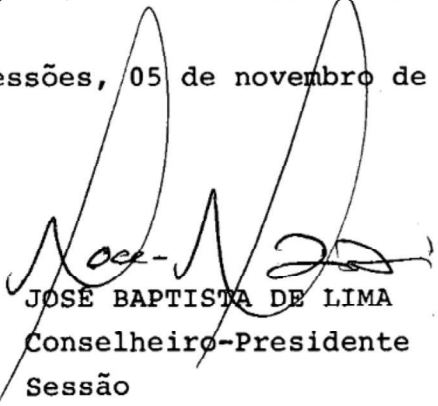
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



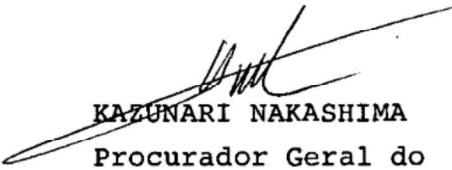
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

Conselheiro-Substituto-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente da
Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00142/90
INTERESSADO: GERO/CASA MILITAR E CONTREC TÁXI AÉREO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 370/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 050/93

DEC. 5/94
BAIXA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 370/89-PGE, como todos os autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revº sor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

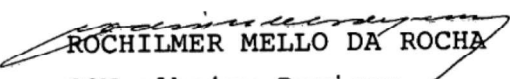
"I - Julgar cumprida a Decisão nº 0118/90;

II - Multar individualmente os Senhores WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA, GERSON WASHINGTON PAES MASCARENHAS e ANTÔNIO MANOEL DAS CHAGAS no valor de CR\$ 1.000,00 (Mil e Cezentes reais), devidamente corrigido pela UFIR;

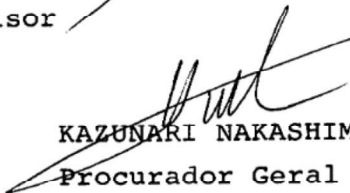
III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento constante no item II aos Cofres do Estado, sem prejuízo de que se recomende à Casa Militar a observância às normas legais, quando da realização dos atos de licitação, contrato e cálculo de reajuste de preço."

Participaram de julgamento o Conselheiro-Revisor ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1993


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 11 / 93
Nº 2908 *mzely*

PROCESSO Nº: 00993/86
INTERESSADO: GERO/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E
DONATONI - IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 241/85-PGE E ANÁLISE DAS DESPESAS
DECORRENTES
RESPONSÁVEL: RIGOMERO DA COSTA AGRA
CARLOS ROBERTO DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

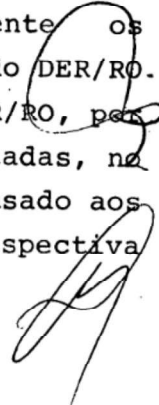
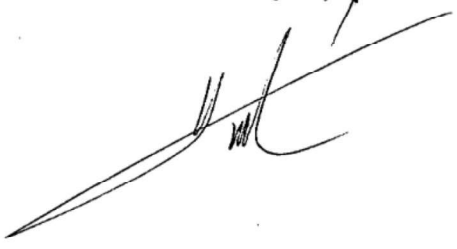
ACÓRDÃO Nº 052/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 241/85-PGE do Governo do Estado de Rondônia, Departamento de Estradas e Rodagem e Donatoni - Imobiliária e Construtora Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregular a despesa no valor de Cr\$ 1.304.584.000,00 (Um Bilhão, trezentos e quatro Milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil Cruzeiros), pertinentes aos Empenhos nºs 590 e 591/DER/RO - fls. 66 e 69, Nota Financeira nº 1455/DER/RO - fls. 76, por caracterizar-se como despesa paga sem a devida contraprestação de serviço, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores RIGOMERO DA COSTA AGRA, ex-Diretor Geral do DER/RO. e CARLOS ROBERTO DUARTE, ex-Diretor Adjunto do DER/RO, por omissão quanto as providências que deveriam ser adotadas, no sentido de assegurar o ressarcimento do prejuízo causado aos Cofres Estaduais, decorrente de pagamento sem a respectiva contraprestação dos serviços;



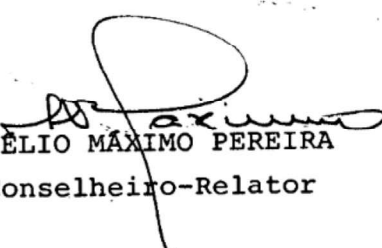
III - Em decorrência desses fatos, notificar os Senhores RIGOMERO DA COSTA AGRA e CARLOS ROBERTO DUARTE, para que no prazo de 30 (trinta dias), recolham solidariamente aos Cofres do Tesouro Estadual a importância de Cr\$ 8.538.122,00 (Oito Milhões, quinhentos e trinta e oito Mil e cento e vinte e dois Cruzeiros), corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de junho de 1990 a fevereiro de 1991, e a seguir pela variação da UFIR, acrescida dos juros legais, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047/83;

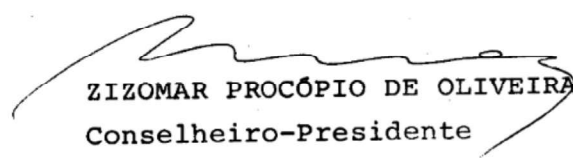
IV - Multar em 50 UPF's do Estado, individualmente os Senhores RIGOMERO DA COSTA AGRA e CARLOS ROBERTO DUARTE, na forma do artigo 52 do Decreto-Lei nº 047/83, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Estadual em 30 (trinta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado deste Acórdão;

V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00591/86
INTERESSADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
027/93, PERTINENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXERCÍCIO DE 1985
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 053/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, como tudo dos autos consta.

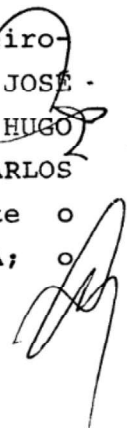
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, para dar-lhe provimento parcial;

II - Reformar o Acórdão nº 027/93, dele excluindo o item II, pertinente ao débito imputado no valor de Cr\$ 651.711,00 (Seiscentos e cinquenta e um Mil e Setecentos e onze Cruzeiros), referentes ao recebimento de diárias, considerado anteriormente como em duplicidade;

III - Manter integralmente os itens I, III a VIII do Acórdão nº 027/93."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o

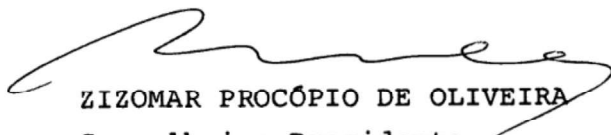


Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

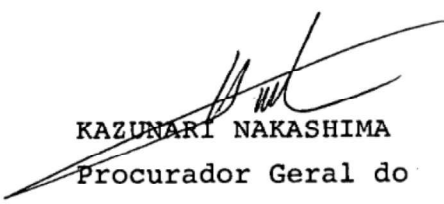
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O. 2.
DE 30/11/93
nº 2910 *melo*

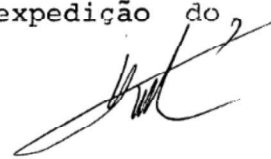
PROCESSO Nº: 00550/91
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1990
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA
MODESTO

ACÓRDÃO Nº 054/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO, por unanimidade de votos, em:

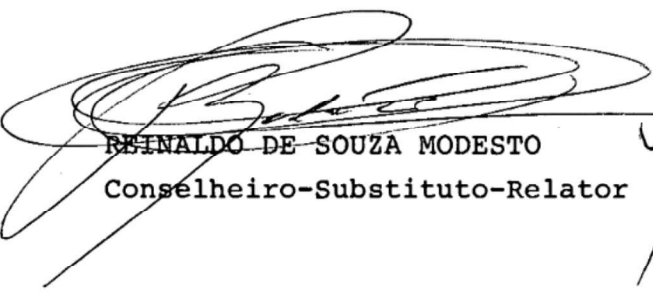
"Julgar irregular, nos termos do artigo 13, inciso III da Lei Complementar nº 032/90, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste, relativa ao exercício de 1990, condenando ao pagamento do débito, artigo 20 da Lei Complementar nº 032/90, insertos nos autos, às fls. 149, os Senhores WALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO em CR\$ 390.827,31 (Trezentos e noventa Mil, oitocentos e vinte e sete Cruzeiros Reais e trinta e um Centavos), correspondente a 3.642,04 UFIR's; EZEQUIEL PEREIRA DOS REIS em CR\$ 183.580,58 (Cento e oitenta e três Mil, quinhentos e oitenta Cruzeiros Reais e cinquenta e oito Centavos), correspondente a 1.710,75 UFIR's; JOSÉ SAGUANIM em CR\$ 183.580,58 (Cento e oitenta e três Mil, quinhentos e oitenta Cruzeiros Reais e cinquenta e oito Centavos), correspondente a 1.710,75 UFIR's; LUIZ VIEIRA NASCIMENTO em CR\$ 183.580,58 (Cento e oitenta e três Mil, quinhentos e oitenta Cruzeiros Reais e cinquenta e oito Centavos), correspondente a 1.710,75 UFIR's; autorizar desde logo a expedição do



respectivo Título Executório, caso não seja cumprida a determinação da presente decisão."

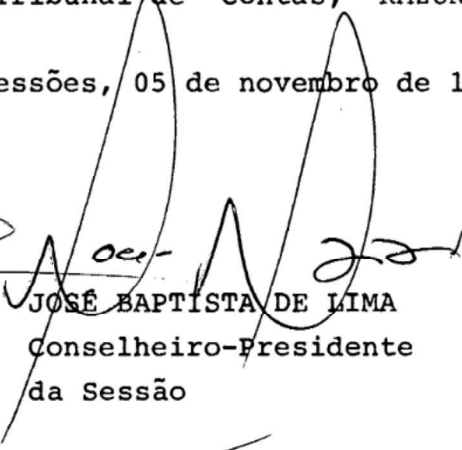
Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto-Relator REINALDO DE SOUZA MODESTO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



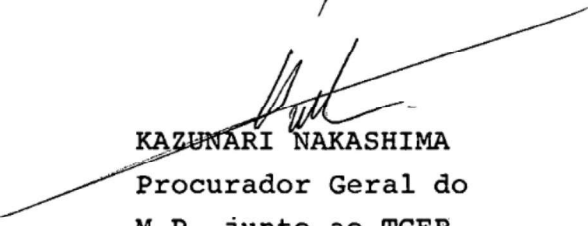
REINALDO DE SOUZA MODESTO

Conselheiro-Substituto-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00779/86
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1985
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 055/93

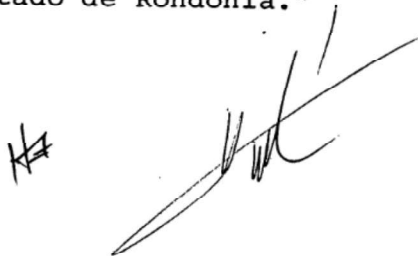
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

"I - Aprovar as Contas apresentadas, julgando-as regulares com ressalva, na forma do artigo 17, inciso II, com quitação aos ordenadores de despesas, Senhores HAMILTON ALMEIDA SILVA e SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, na forma do artigo 18, ambos da Lei Complementar nº 032/90;

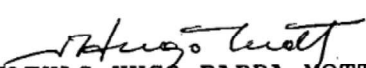
II - Multar, sem prejuízo da aprovação das Contas em relevo, o responsável a seguir identificado, no valor abaixo estabelecido, SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, ex-Secretário de Estado da Fazenda, em 10 (dez) UPF, por não ter justificado a contento, as falhas e irregularidades cuja responsabilidade lhe fora imputada;

III - Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda, sobre a adoção de medidas corretivas, visando a melhoria organizacional, principalmente no que concerne a apresentação da Prestação de Contas anual dentro dos prazos previstos em lei, e sobre os controles patrimoniais dos bens pertencentes ao Estado de Rondônia."

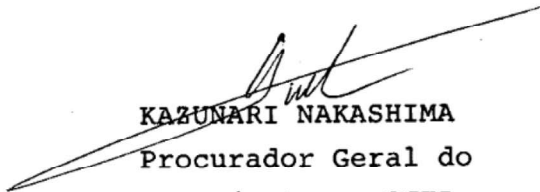


Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/11/93
nº 2950 melfi

PROCESSO Nº: 01382/88
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1987
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 056/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"Proceder ao cumprimento do inciso VI do Acórdão nº 005/93, determinando a emissão do competente Título Executório, no valor de 12,5 UFIR's, individualmente, aos Senhores FRANCISCO JONES FONTENELES FELÍCIO, AUGUSTO SÉRGIO CAŞMINATO e NELSON JOSÉ PUPP FILHO, comunicando de ofício aos responsáveis pré-mencionados, e dando-se em consequência, quitação ao Senhor CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL (conforme artigo 27 da Lei Complementar nº 032/90) sobrestando os presentes autos na Procuradoria Geral desta Corte de Contas, para continuidade e acompanhamento processual."

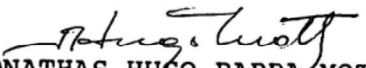
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o

12

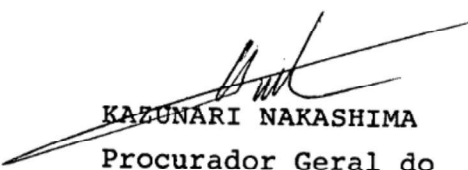


Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00643/93 (Apenso Processo nº 00318/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

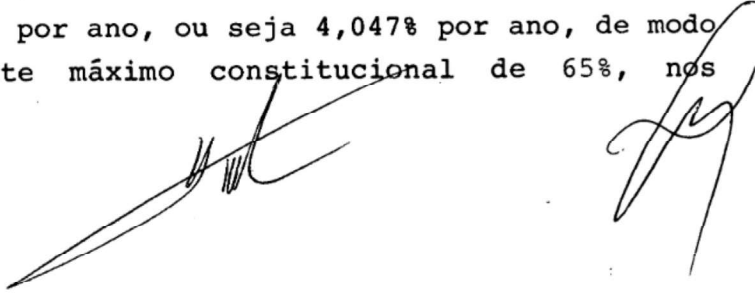
ACÓRDÃO Nº 057/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar destacando em autos apartados, as importâncias de Cr\$ 20.291.363,49 (Vinte Milhões, duzentos e noventa e um Mil, trezentos e sessenta e três Cruzeiros e quarenta e nove Centavos) e 16.135.954,44 (Dezesseis Milhões, cento e trinta e cinco Mil, novecentos e cinquenta e quatro Cruzeiros e quarenta e quatro Centavos), percebidas a maior a título de remuneração pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, que deverão recolhê-las ao Tesouro Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, ou em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizadas pela variação da UFIR a partir de dezembro de 1992, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno desta Corte;

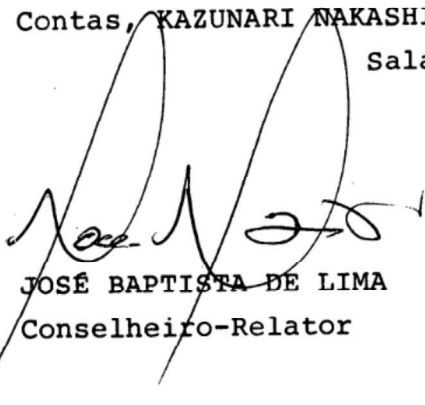
II - Recomendar ao atual Prefeito a redução do percentual de 20,37% excedente com despesa de pessoal à razão de um quinto por ano, ou seja 4,047% por ano, de modo a retornar ao limite máximo constitucional de 65%, nos



termos do artigo 38, Parágrafo Único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

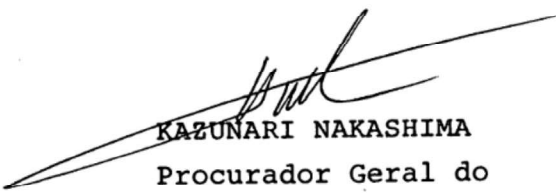
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/12/93
Nº 2955 melfi

PROCESSO Nº: 00446/93 (Apenso Processo nº 0083/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 058/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta d'Oeste, exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Aplicar multa pecuniária ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Alta Floresta d'Oeste, Senhor JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, no valor de 100 UFIR's, por inobservância as disposições contidas no Decreto Lei nº 2.300/86 e Lei Federal nº 4.320/64, tudo de conformidade com o artigo 54, inciso II da Lei Complementar nº 032/90;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial, para recolhimento do valor correspondente a multa retrocitada, findo o prazo, sem o cumprimento da Decisão, dê-se prosseguimento ao rito processual na forma do artigo 128, inciso I da Resolução Administrativa nº 001/90 com as alterações constantes do artigo 2º da Resolução nº 002/91."

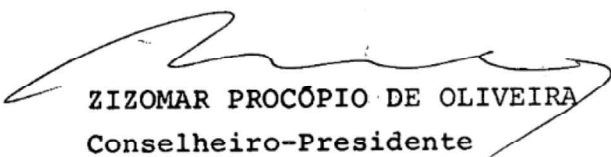
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro

Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

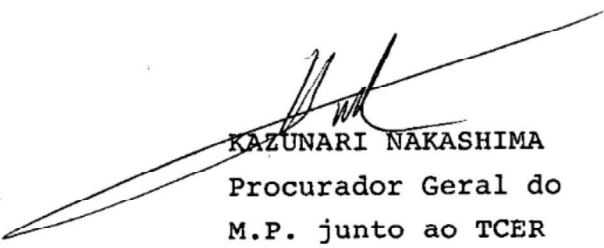
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/12/93
Nº 2915 *melip*

PROCESSO Nº: 01336/86

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM E SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRATO Nº 242/85-PGE

RESPONSÁVEIS: ÂNGELO ANGELIN

ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO

JOSÉ LAPADULA NETO

EDSON LIMA LOBATO

RIGOMERO DA COSTA AGRA

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 059/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 242/85-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, quanto ao item "I" e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregular o pagamento no valor de Cr\$ 1.798.208.872,00 (Um Bilhão, **Setecentos** e Noventa e Oito Milhões, Duzentos e Oito Mil, Oitocentos e **Setenta** e Dois Cruzeiros) **correspondente** a 25.405,45 OTNs em 24.12.85, efetuado a SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por caracterizar-se como pagamento de despesa sem a efetiva contraprestação dos serviços objeto do Contrato nº 242/85-PGE, contrariando as disposições contidas nos artigos 62, combinado com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores ÂNGELO ANGELIN e ANTÔNIO CLAREL ROZÃO, PINTO, pelo ato irregular retrocitado, cuja prática resultou em injustificado dano ao erário, notificando os referidos Senhores a restituírem aos Cofres do Tesouro Estadual, a quantia de Cr\$ 5.977.611,10 (Cinco Milhões, Novecentos e **Setenta** e **Sete** Mil; Seiscentos e Onze Cruzeiros e Dez

Centavos) devidamente corrigida pela variação do BTN a partir de 10 de abril de 1990, e a seguir pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros legais, sob pena de não o fazendo, sujeitarem-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047, de 31.01.83;

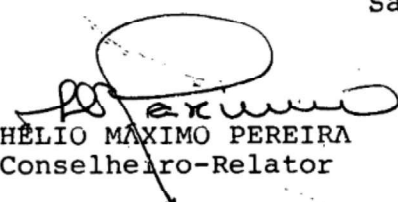
III - Multar em 50 UFP's do Estado, individualmente, os Senhores ÂNGELO ANGELIN e ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, e em 30 UPF's, individualmente os Senhores JOSÉ LAPADULA NETO, EDSON LIMA LOBATO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, na forma do artigo 52 do Decreto-Lei nº 047/83;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para cumprimento das determinações contidas nos itens "II" e "III", findo o prazo, não cumprida a decisão, fica autorizado a emissão do competente Título Executório;

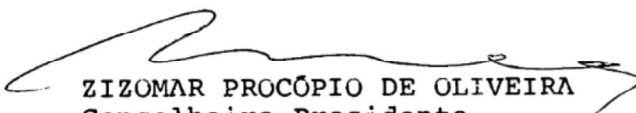
V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

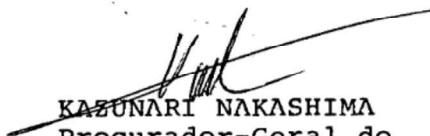
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



ZIOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

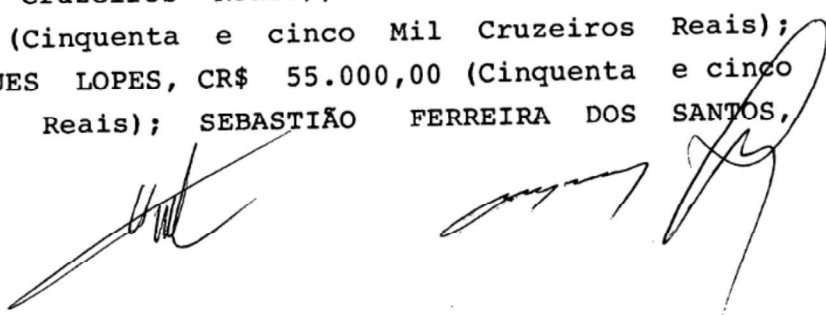
PROCESSO Nº: 00319/91
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE Dr. ARI PINHEIRO
ASSUNTO: ATOS PRATICADOS ENTRE A FIRMA GABICOR
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E HOSPITAL DE
BASE Dr. ARI PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA^{ATS}

ACÓRDÃO Nº 060/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Atos praticados entre a firma Gabicor Comércio e Representação Ltda e Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de de votos, em:

"I - Julgar irregular^{op} os atos praticados pelos Senhores FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO HENRIQUE LIMA e HERBERT RODRIGUES LOPES, ex-diretores do Hospital de Base, "Ari Pinheiro", SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR GOMES BARRETO, JOSIAS ALVES DE ARAÚJO, ex-membros da Comissão Geral de Licitações e VALENTIN HEIL FILHO, ex-Diretor da Imprensa Oficial, aplicando-se a multa aos responsáveis, abaixo discriminados, individualmente, nos termos do artigo 64, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032/90, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, CR\$ 110.000,00 (Cento e dez Mil Cruzeiros Reais); JOÃO HENRIQUE LIMA, CR\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco Mil Cruzeiros Reais); HERBERT RODRIGUES LOPES, CR\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco Mil Cruzeiros Reais); SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS,



CR\$ 110.000,00 (Cento e dez Mil Cruzeiros Reais); VALENTIN HEIL FILHO, CR\$ 110.000,00 (Cento e dez Mil Cruzeiros Reais); Tornando-se a Decisão definitiva, proceder na forma do artigo 128, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Administrativa nº 001/90 do Regimento Interno e, se desatendida, fica desde já autorizada a expedição do Título Executório nos valores acima especificados, atualizados monetariamente, acrescida dos juros de mora até a véspera da data do pagamento;

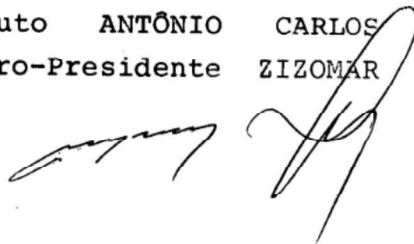
II - Declarar Inidônea perante as administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios a firma GABICOR - Comércio e Representação Ltda e aos seus responsáveis, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 032/90, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - Encaminhar cópias dos autos ao ministério Público Estadual, em decorrência dos indícios de crime contra a administração pública capitulados no Código Penal;

IV - Comunicar esta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, acompanhada do Relatório e voto do Revisor;

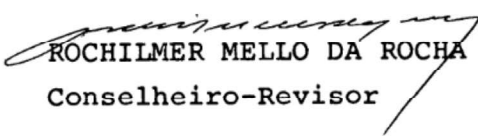
V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral deste Tribunal e, após os trâmites legais e cumprimento das providências adotadas nesta Decisão, seja feita a juntada do presente processo às respectivas contas do hospital de Base Dr. Ari Pinheiro, exercício de 1991, para o oportuno exame em conjunto e em confronto."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Revisor ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR

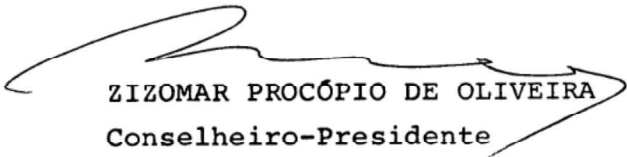


PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

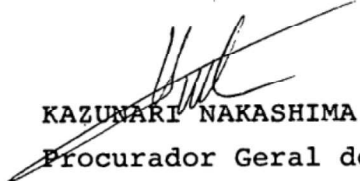
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1993



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00829/90
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: NEWTON DE ARRUDA GIRAUD
PERÍODO DE 19.01 a 20.06.89
SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO
PERÍODO DE 21.06 a 31.07.89
GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR
PERÍODO DE 19.08 a 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 061/93

dec. 72/94

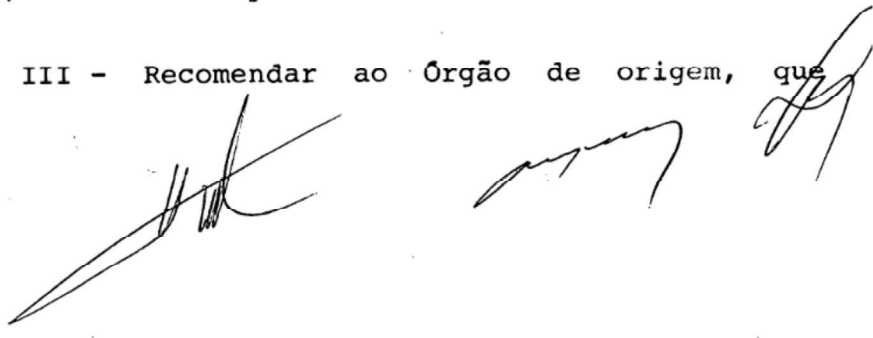
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de BASE Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", relativas ao exercício de 1989, na forma do artigo 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 032/90;

II - Aplicar aos Senhores NEWTON DE ARRUDA GIRAUD, SÉRGIO ALVES DE AZEVEDO e GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR, Individualmente, nos termos do artigo 52, do Decreto-Lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, legislação vigente à época, combinado com os artigos 115, inciso II, 117 caput, 138, inciso II, 148 e parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 02/83, a multa de 10 UPF's do Estado, que deverá ser recolhida aos Cofres Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado;

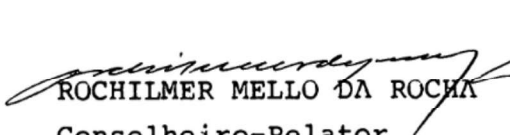
III - Recomendar ao Órgão de origem, que



efetue as devidas correções nas irregularidades apontadas nos relatórios técnicos."

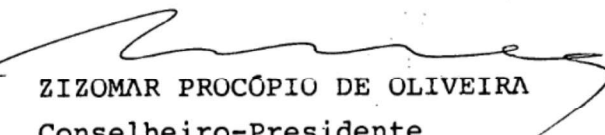
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993



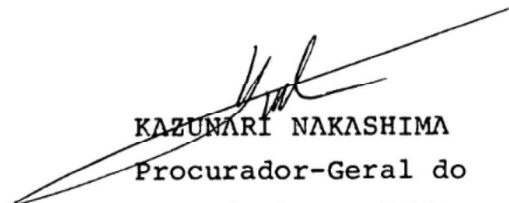
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 07/12/93

Nº 2915 *mul*

PROCESSO Nº: 01134/93

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

²
ACÓRDÃO Nº 063/93

DEC 42/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por maioria de votos, em:

"I - Aplicar multa pecuniária ao Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, no valor de 100 UFIR's, por inobservância as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2300/86 e Lei Federal nº 4320/64, tudo de conformidade com o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da DECisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento do valor correspondente a multa retrocitada. Findo o prazo, sem o cumprimento da decisão, dar prosseguimento ao rito processual na forma do artigo 128, inciso I, da Resolução Administrativa nº 001/90 com as alterações constantes do artigo 2º da Resolução nº 002/91."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 07/12/93

Nº 2915 *mely*

PROCESSO Nº: 01134/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

²
ACÓRDÃO Nº 063/93

DEC 42/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, por maioria de votos, em:

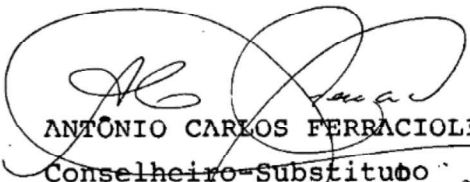
"I - Aplicar multa pecuniária ao Senhor FRANCISCO NOGUEIRA FILHO, ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, no valor de 100 UFIR's, por inobservância as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2300/86 e Lei Federal nº 4320/64, tudo de conformidade com o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da DECisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento do valor correspondente a multa retrocitada. Findo o prazo, sem o cumprimento da decisão, dar prosseguimento ao rito processual na forma do artigo 128, inciso I, da Resolução Administrativa nº 001/90 com as alterações constantes do artigo 2º da Resolução nº 002/91."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA,
JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o
Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o
Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

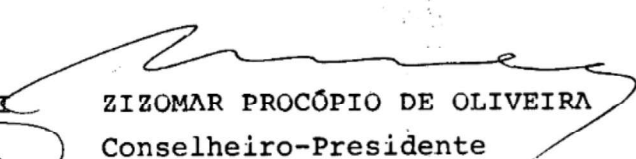
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1993



ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI

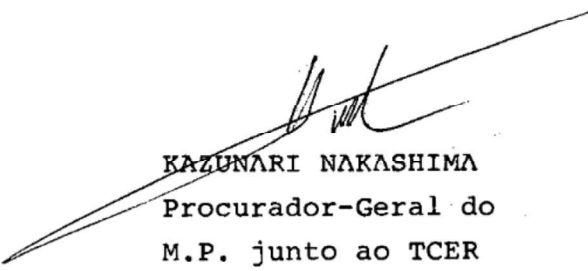
Conselheiro-Substituto

Designado para redigir a
Decisão, nos termos do
artigo 44 do Regimento In-
terno



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO - 76
DE 22 / 12 93
nº 2926 69

PROCESSO Nº: 00979/86-TCER
INTERESSADO: GERO/DER E COTA CONSTRUTORA AMAZÔNIA S/A
ASSUNTO: CONTRATO Nº 244/85-PGE - ANÁLISE DA DESPESA
RESPONSÁVEIS: ANGELO ANGELIN
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO
JOSÉ LAPADULA NETO
ADELSON BRITO DE MELO
RIGOMERO DA COSTA AGRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 064/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 244/85-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos quanto aos itens II e III, e por unanimidade de votos quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregular o pagamento no valor de Cr\$ 22.625.984,27 (Vinte e Dois Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Mil, Novecentos e Oitenta e Quatro Cruzeiros e Vinte e Sete Centavos), correspondente a 320,42 OTN's em 24.12.85, efetuado em favor da COTA - Construtora Amazônia S/A, por caracterizar-se como pagamento de despesas sem a efetiva contraprestação dos serviços objeto do Contrato nº 244/85-PGE, contrariando as disposições contidas nos artigos 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores ANGELO ANGELIN e ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, pelo ato irregular retrocitado, cuja prática resultou em injustificado dano ao erário, notificando os referidos Senhores a restituírem aos Cofres do tesouro estadual, a quantia de Cr\$ 75.213,31 (Setenta e Cinco Mil, Duzentos e treze Cruzeiros e Trinta e Um Centavos), devidamente

corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990, e a seguir pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros legais, sob pena de não o fazendo, sujeitarem-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047 de 31.01.83;

III - Multar em 50 UPF's do Estado, individualmente, os Senhores ANGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO e, em 30 UPF's, individualmente, os Senhores JOSÉ LAPADULA NETO, ADELSON BRITO DE MELO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, na forma do artigo 52 do Decreto-Lei nº 47/83;

IV - Fixar o praxe de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, findo o prazo, não cumprida a Decisão, fica autorizado a emissão do competente Título Executório;

V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22 / 12 / 93
nº 2926 GGE

PROCESSO Nº: 00980/86-TCER
INTERESSADO: GERO/DER E ALFA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 245/85-PGE - ANÁLISE DA DESPESA
RESPONSÁVEIS: ANGELO ANGELIN
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO
JOSÉ LAPADULA NETO
RIGOMERO DA COSTA AGRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 065/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 245/85-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos quanto aos itens II e III, e por unanimidade de votos quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregular o pagamento no valor de Cr\$ 1.516.689.479,00 (Hum Bilhão, Quinhentos e Dezesesseis Milhões, Seiscentos e Oitenta e Nove Mil, Quatrocentos e Setenta e Nove Cruzeiros), correspondente a 18.947,33 OTN's em 24.01.86, efetuado a ALFA Terraplenagem e Pavimentação Ltda, por caracterizar-se como pagamento de despesa sem a efetiva contraprestação dos serviços objeto do Contrato nº 245/85-PGE, contrariando as disposições contidas nos artigos 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores ANGELO ANGELIN e ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, pelo ato irregular retrocitado, cuja prática resultou em injustificado dano ao erário, notificando os referidos Senhores a restituírem aos Cofres do tesouro estadual, a quantia de Cr\$ 6.283.554,09 (Seis Milhões, Duzentos e Oitenta e Três Mil, Quinhentos e Cinquenta e Quatro

Cruzeiros e Nove Centavos), devidamente corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990, e a seguir pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros legais, sob pena de não o fazendo, sujeitarem-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047 de 31.01.83;

III - Multar em 50 UPF's do Estado, individualmente, os Senhores ANGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO e, em 30 UPF's, individualmente, os Senhores JOSÉ LAPADULA NETO e RIGOMERO DA COSTA AGRA, na forma do artigo 52 do Decreto-Lei nº 47/83;

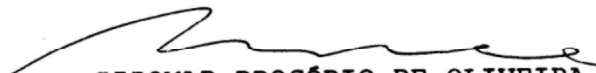
IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, findo o prazo, não cumprida a Decisão, fica autorizado a emissão do competente Ttulo Executório;

V - Emcaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00995/86-TCER
INTERESSADO: GERO/DER E M.S.M. MOTOMECANIZAÇÃO SÃO MARCOS
LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 301/85-PGE - ANÁLISE DA DESPESA
RESPONSÁVEIS: ANGELO ANGELIN
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO
JOSÉ LAPADULA NETO
ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
RIGOMERO DA COSTA AGRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 066/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 301/85-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos quanto aos itens II e III, e por unanimidade de votos quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregular o pagamento no valor de Cr\$ 1.007.681.444,00 (Hum Bilhão, Sete Milhões, Seiscentos e Oitenta e Um Mil, Quatrocentos e Quarenta e Quatro Cruzeiros), correspondente a 17.086,56 OTN's conforme demonstrativo de fls. 434/435, efetuado a M.S.M. Motomecanização São Marcos Ltda, por caracterizar-se como pagamento de despesa sem a efetiva contraprestação dos serviços objeto do Contrato nº 301/85-PGE, contrariando as disposições contidas nos artigos 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores ANGELO ANGELIN e ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, pelo ato irregular retrocitado, cuja prática resultou em injustificado dano ao erário, notificando os referidos Senhores a restituírem aos Cofres do tesouro estadual, a



quantia de Cr\$ 4.010.800,01 (Quatro Milhões, Dez Mil, Oitocentos Cruzeiros e Um Centavo), devidamente corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990, e a seguir pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros legais, sob pena de não o fazendo, sujeitarem-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047 de 31.01.83;

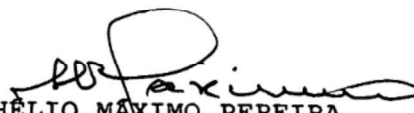
III - Multar em 50 UPF's do Estado, individualmente, os Senhores ANGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO e, em 30 UPF's, individualmente, os Senhores JOSÉ LAPADULA NETO, ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA e RIGOMERO DA COSTA AGRA, na forma do artigo 52 do Decreto-Lei nº 47/83;

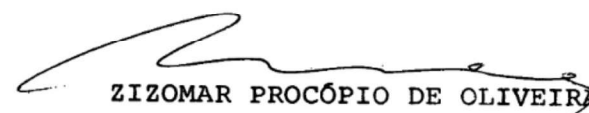
IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, findo o prazo, não cumprida a Decisão, fica autorizado a emissão do competente Título Executório;

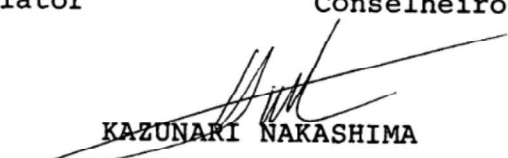
V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01335/86-TCER
INTERESSADO: GERO/DER E AZEVEDO TERRAPLENAGEM LTDA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 248/85-PGE - ANÁLISE DA DESPESA
RESPONSÁVEIS: ANGELO ANGELIN
ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO
JOSÉ LAPADULA NETO
ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA
RIGOMERO DA COSTA AGRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 067/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 248/85-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos quanto aos itens II e III, e por unanimidade de votos quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar irregular o pagamento no valor de Cr\$ 914.387.879,00 (Novecentos e Quatorze Milhões, Trezentos e Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Setenta e Nove Cruzeiros), correspondente a 9.827,96 OTN's em 14.02.86, efetuado a Azevedo Terraplenagem Ltda, por caracterizar-se como pagamento de despesa sem efetiva contraprestação dos serviços objeto do Contrato nº 248/85-PGE, contrariando as disposições contidas nos artigos 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores ANGELO ANGELIN e ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO, pelo ato irregular retrocitado, cuja prática resultou em injustificado dano ao erário, notificando os referidos Senhores a restituírem aos Cofres do tesouro estadual, a quantia de Cr\$ 2.306.958,07 (Dois Milhões, Trezentos e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Oito Cruzeiros e Sete



Centavos), devidamente corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de abril de 1990, e a seguir pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros legais, sob pena de não o fazendo, sujeitarem-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047 de 31.01.83;

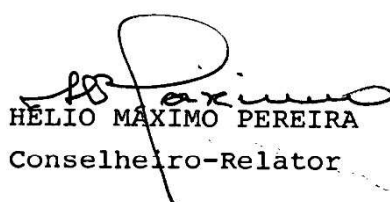
III - Multar em 50 UPF's do Estado, individualmente, os Senhores ANGELO ANGELIN, ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO e, em 30 UPF's, individualmente, os Senhores JOSÉ LAPADULA NETO, ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA e RIGOMERO DA COSTA AGRA, na forma do artigo 52 do Decreto-Lei nº 47/83;

IV - Fixar o praxe de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para cumprimento das determinações contidas nos itens II e III, findo o prazo, não cumprida a Decisão, fica autorizado a emissão do competente Título Executório;

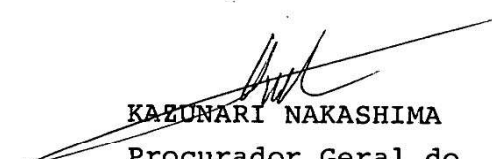
V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada".

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01228/93 (APENSO PROCESSO Nº 00395/93)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 068/93

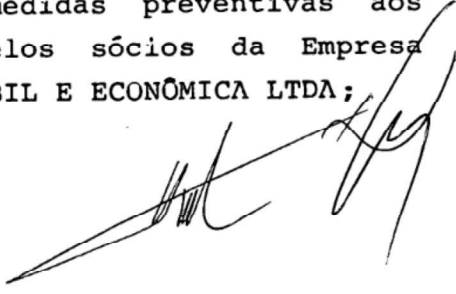
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a despesa de Cr\$ 143.141.658,45, referente ao Contrato nº 002/PMC/90, celebrado com a Empresa AJUCEL - ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL E ECONOMIA LTDA, a qual deverá ser destacada, devidamente corrigida pela UFIR e juntada ao Processo nº 00485/91-TCER, dando-se em consequência, prosseguimento;

II - Declarar inidôneos os sócios da Empresa AJUCEL - ASSESSORIA JURÍDICA CONTÁBIL E ECONÔMICA LTDA, Senhores ANTÔNIO JOSÉ GEMELLI, RG nº 1.923.147-SSP/PR, CIC nº 368.783.329-15 e PAULO EDUARDO ROCHA, RG nº 7.725.599-SSP/SP, CIC nº 950.832.948-34, tornando-se inabilitados para contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, bem como para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 57, § Único da Lei Complementar nº 032/90;

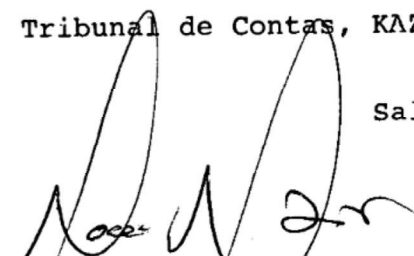
III - Dar conhecimento desta Decisão a todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a fim de que adotem medidas preventivas aos danos fraudulentos perpetuados pelos sócios da Empresa AJUCEL - ASSESSORIA JURÍDICA, CONTÁBIL E ECONÔMICA LTDA;



IV - Remeter cópia do processo para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça a fim de apurar possível irregularidade criminal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente

9



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01240/93 (APENSO PROCESSO Nº 00357/93 - VOLUME I, II, III E IV)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VILSON MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

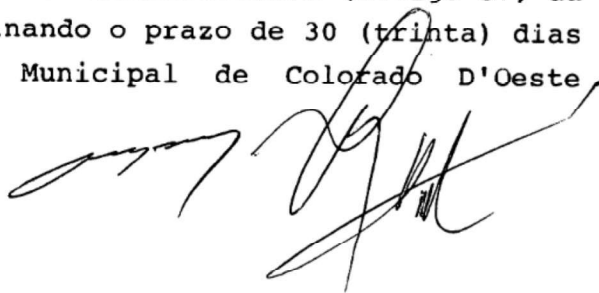
ACÓRDÃO Nº 069/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Aplicar multa no valor de CR\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros Reais), ao Senhor VILSON MOREIRA, ex-Prefeito do Município de Colorado D'Oeste, na forma do artigo 54, incisos I e II, da Lei Complementar nº 032/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos Cofres Públicos do Município, determinando-se, desde logo, a emissão de Título Executório e a consequente Cobrança Judicial do débito, acrescidos dos encargos legais, calculados do dia seguinte ao término do prazo, nos termos do artigo 128, inciso III, da Resolução Administrativa nº 001/90 (Regimento Interno), ora, estabelecido, até a véspera do recolhimento, caso não seja atendido a notificação;

II - Julgar ilegal o Contrato nº 052/92, por contrariar os artigos 25, inciso II e 32, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, da Constituição Federal), assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste,



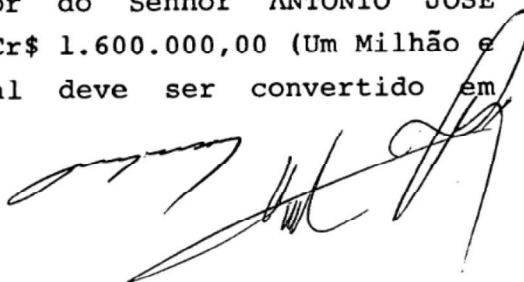
adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas à rescisão do contrato firmado entre este Órgão e a Ajucel - Assessoria Jurídica Contábil e Econômica Ltda, sob pena de responsabilização do seu Ordenador, comunicando a Decisão a este Tribunal e à Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, conforme determina Constituição do Estado, em seu artigo 49, inciso VIII, constituindo-se autos apartados, para quantificar o dano e definir responsabilidade;

III - Glosar as despesas realizadas à conta dos Processos nºs 621/92, 948/92 e 1383/92, no valor histórico de Cr\$ 41.430.886,20 (Quarenta e Um Milhões, Quatrocentos e Trinta Mil, Oitocentos e Oitenta e Seis Cruzeiros e Vinte Centavos), o qual deve ser convertido em cruzeiros reais, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, em virtude do superfaturamento de preços;

IV - Glosar as despesas realizadas à conta dos Processos nºs 319/92, 496/92 e 1009/92, no valor histórico de Cr\$ 2.700.000,00 (Dois Milhões e Setecentos Mil Cruzeiros), o qual deve ser convertido em cruzeiros reais, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, em virtude de constituir-se promoção e publicidade de ordem pessoal, infringindo o artigo 37, § 1º da Constituição Federal;

V - Glosar as despesas realizadas à conta dos Processos nºs 956/92, 992/92 e 1444/90, no valor histórico de Cr\$ 5.440.000,00 (Cinco Milhões, Quatrocentos e Quarenta Mil Cruzeiros), o qual deve ser convertido em cruzeiros reais, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, a título de pagamento com refeições a pessoas estranhas ao quadro de servidores municipais;

VI - Glosar as despesas de pagamentos realizados indevidamente em favor do Senhor ANTÔNIO JOSÉ GAMELLI, no valor histórico de Cr\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Cruzeiros), o qual deve ser convertido em

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judicial official, is written over the bottom right portion of the text.

cruzeiros reais, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, sem que o mesmo tenha vínculo com o quadro de pessoal da Prefeitura;

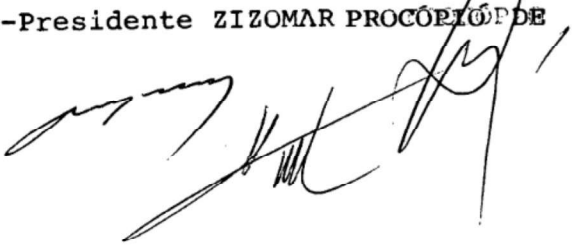
VII - Imputar a responsabilidade ao Senhor VILSON MOREIRA, ex-Prefeito do Município de Colorado D'Oeste, pela devolução das quantias glosadas constantes dos itens III, IV, V e VI desta Decisão, determinando-se sua citação, para o seu recolhimento, atualizada monetariamente até a data do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Cofres do Município, ou apresentar defesa, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

VIII - Remeter cópias das peças dos autos ao Ministério Público para o fim de ser apurada a responsabilidade do ex-Prefeito VILSON MOREIRA;

IX - Determinar à Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste a remessa da documentação relativa aos atos de admissão de pessoal (artigo 71, da Constituição Federal), constituindo-se autos apartados, exercício de 1992, para exame de sua legalidade, por se tratarem de atos isolados de gestão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 54, inciso III, da Lei Complementar nº 032/90;

X - Recomendar à Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste a estrita observância às normas estatuídas pelo Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei Federal nº 4.320/64 e pela Resolução Administrativa nº 007/83, deste Tribunal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE



OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993



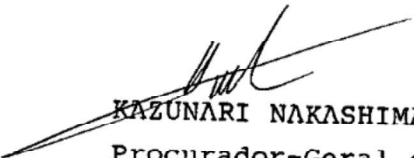
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00099/90
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 070/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GILSON BORGES DE SOUZA contra o Acórdão nº 032/93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GILSON BORGES DE SOUZA, para dar-lhe provimento parcial;

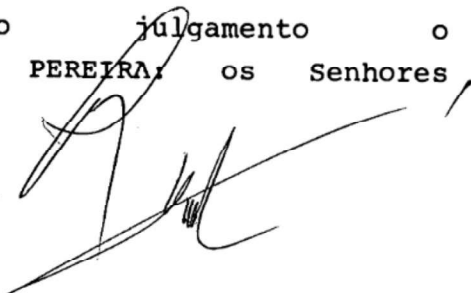
II - Reformar o Acórdão nº 032/93, procedendo:

a) - Exclusão da glosa correspondente a 29,84 UFIR's, constante do sub-item 1.1.2., ante o re-conhecimento da regularidade da cessão de 50 litros de combustível em prol da Associação dos Produtores Rurais de Presidente Médici;

b) - Redução da multa pecuniária constante do item "2", de Cr\$ 5.000,00 (Cinco Mil Cruzeiros Reais) para Cr\$ 3.000,00 (Três Mil Cruzeiros Reais), em face do re-conhecimento da regularidade do ato retrocitado;

III - Manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 032/93-TCER;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, os Senhores,

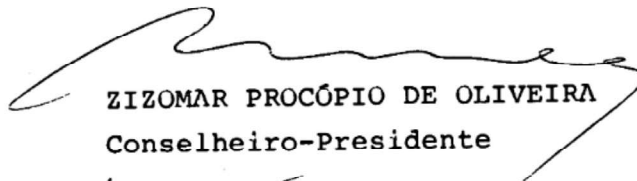


Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

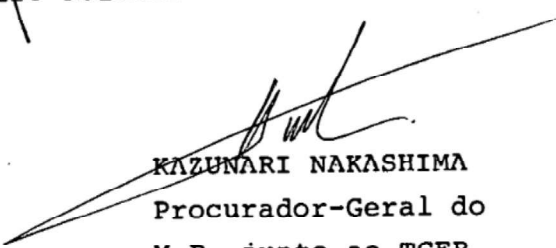
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993



HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/12/93

PROCESSO Nº: 01540/92
INTERESSADO: JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 071/93

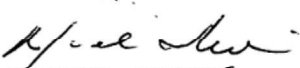
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso interposto pelo Senhor JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, como tudo dos autos consta.

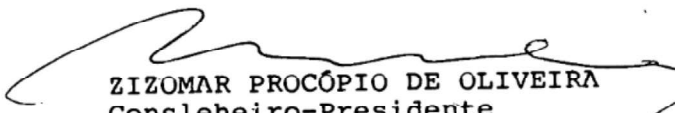
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, em:

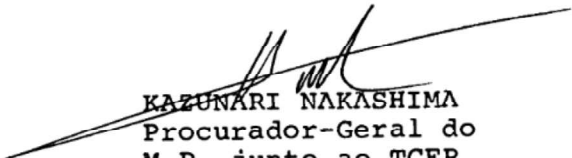
"Conhecer do Recurso, para dar-lhe provimento parcial, excluindo a glosa das despesas anteriormente impugnadas e pela manutenção da multa fixada no Acórdão nº 030/93, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator MIGUEL ROUMIÊ; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1993


MIGUEL ROUMIÊ
Conselheiro-Relator


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00958/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 072/93

DEC. 30/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

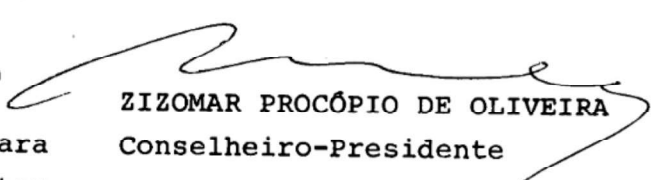
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

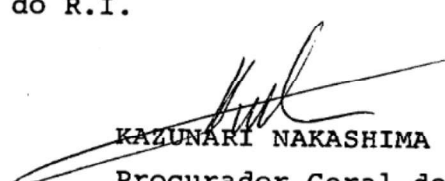
"Julgar irregulares as Contas da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício de 1991, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador JOSÉ CAMPELO ALEXANDRE, pelas irregularidades que destacamos, assim como também pelas destacadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1993


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos termos do art.44 do R.I.


ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01792/91
INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 073/93

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Determinar a baixa de responsabilidade dos seguintes Servidores em face do cumprimento dos respectivos itens do Acórdão nº 017/93:

ANTÔNIO EDILSON MENEZES FEITOSA	- item II
SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO	- item II
MARIA DE FÁTIMA GUSMAN PANTOJA	- item IV
AFONSO NOGUEIRA DOS SANTOS	- item IV;

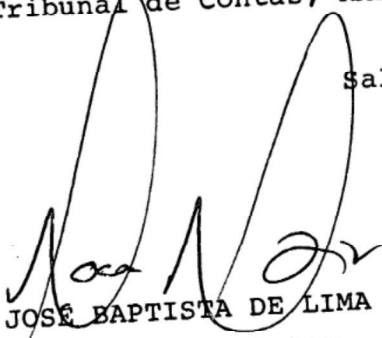
II - Determinar a imediata expedição de títulos Executórios contra os Senhores JOSÉ CARLOS EPREVOST, JUAREZ MACIEL, JOSÉ PAULO COUTINHO e JOSÉ SÉRGIO GOUVEIA COUTINHO, nos termos do item V do Acórdão nº 017/93."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO e REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO



PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

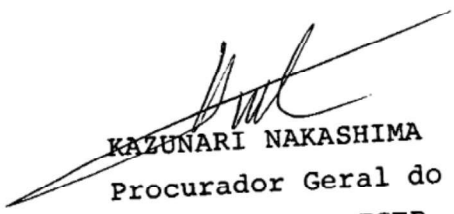
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1993



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER